



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723657/2017-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.909 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FAZENDA NACIONAL E SOLIDÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à Unidade de origem a fim de ser devidamente saneado, na forma do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado para eventuais substituições) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício e de recursos voluntários da autuada Koprums Indústria e Comércio Ltda e dos responsabilizados solidariamente, todos interpostos contra acórdão de n. 02-81.093 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Da autuação

Por ocasião do Ofício 2119/2015-PRMG/GAB/IHC da Procuradoria da República, a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal iniciou ação

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

fiscal em face da Koprums Indústria e Comércio Ltda, que culminou na lavratura dos autos de infração para exigência do crédito tributário abaixo identificado, nos anos de 2012 a 2014:

	IRPJ	CSLL
IMPOSTO /CONTRIBUIÇÃO	13.995.156,34	5.346.265,82
JUROS DE MORA	6.390.978,67	2.415.995,42
MULTA	19.721.269,00	7.386.069,39
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	40.107.404,97	15.148.330,63
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCESSO		55.255.735,60

Preliminarmente, o Termo de Verificação Fiscal esclarece que a empresa autuada faz parte de um grupo já fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujos procedimentos investigatórios e de execução receberam o nome Operação Corrosão. A Operação identificou diversas condutas irregulares da empresa autuada, bem como de outras empresas do grupo, com a emissão de Representações Penais Para Fins Fiscais para pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Os detalhes da Operação Corrosão encontram-se no “Relatório Geral de Auditorias” (fls.194 -323), denominado nos autos de “RGA”.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal anexado ao processo (fls. 61-191¹), foram cometidas as seguintes infrações:

I. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL APURADOS INCORRETAMENTE NA ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Prejuízo na venda de imóvel

Verificou-se que o contribuinte lançou em sua conta “Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados” na sua Declaração de Informações do Imposto de Renda do ano calendário de 2012, o valor negativo de R\$ 6.000.000,00, relativo a suposto prejuízo na venda de imóvel.

O contribuinte informou que tal lançamento *"tem origem em um contato de promessa de compra e venda de imóvel que foi posteriormente rescindido, restando frustrada a sua efetivação"*. Não obstante, a fiscalização apurou com base em documentação apresentada por terceiros, que a KOPRUM nunca foi proprietária do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, como alegado.

Intimada, a fiscalizada não apresentou documentos comprobatórios de que o imóvel alegadamente vendido com prejuízo era de sua propriedade, quais sejam: a escritura do

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

imóvel em seu nome, ou o contrato de compra e venda do imóvel que comprovasse sua aquisição ou mesmo quaisquer documentos que comprovassem desembolso financeiro para aquisição do referido imóvel. Além disso, uma diligência junto ao Oficial Registro de Imóveis, constatou-se que *"não há nessa matrícula qualquer referência à aquisição, venda, empréstimo ou averbações que envolvem a empresa KOPRUM. O fisco concluiu que "a KOPRUM em momento algum foi a proprietária do imóvel, não adquiriu, não vendeu, não concretizou qualquer operação que lhe aferisse a condição de proprietária do imóvel cuja contabilização de um suposto prejuízo de sua venda lhe garantisse esse reconhecimento". Ao contrário, a fiscalizada posteriormente alegou que alugava o imóvel em questão.*

Por esse motivo, foi efetuada a adição do valor de R\$6.000.000,00 ao lucro líquido apurado, relativo ao prejuízo irregularmente contabilizado no ano calendário de 2012. O lançamento dos tributos nesse caso foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

II. APROPRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Juros Passivos:

Com base em documentos prestados pela contribuinte confrontados com informações de terceiros, a KOPRUM se apropriou de despesas de juros relativas a obrigações quitadas onde não houve incidência de tais juros, conforme descrito nas fls. 61-191 e resumidamente no quadro abaixo:

FORNECEDOR	Juros Apropriados Indevidamente segundo TVF, conforme documentação apresentada à fiscalização
Adriana Garcia De Moura	Apropriação indevida de juros em 31/12/2013: R\$ 17.298,90 e manutenção irregular no passivo da empresa do valor de R\$ 144.157,50 em 31/12/2013
Alusete Ltda – ME	Apropriação indevida de juros em 31/12/2013 no valor de R\$10.737,00 e manutenção irregular no passivo da empresa do valor de R\$ 68.100,00 em 31/12/2013.
AMP Industria E Comercio De Condutores Ltda	Não havia obrigação a pagar e, portanto, não havia juros. Apropriação de juros passivos indevidos no valor de R\$ 51.275,54 e manutenção irregular no passivo da empresa de R\$ 147.167,50 em 31/12/2013.
Envent Controle Ambiental Ltda	Nota fiscal 360 no valor de R\$ 30.000,00, recebida integralmente sem cobrança de juros em 13/01/2014. Apropriação indevida de juros no

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

	valor de R\$ 900,00.
Imecal Montagens E Man Mecânica Hidráulica	Liquidações das obrigações em 09/01/2014 sem cobrança de juros. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 332,49.
Jair Alves Peroso - EPP	Título quitado conforme extrato apresentado, sem juros. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 1.200,00 e manutenção irregular no passivo da empresa do valor de R\$ 10.000,00.
MOS Manutenção De Máquinas e Equip Ltda	Pagamento da obrigação em 14/11/2013, enquanto contribuinte contabiliza em 01/02/2014. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 66,00 e manutenção irregular no passivo a importância de R\$ 1.100,00.
JF Pasqua Condutores Elétricos Ltda	Comprovantes bancários de pagamento sem cobrança de juros. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 1.043,31.
PRJA Consultoria Empresarial Ltda	Recebimento pelo fornecedor sem cobrança de juros, conforme extraio bancário apresentado. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 504,75.
Reciclagem São Lucas Ltda - ME	Liquidação pelo valor de face. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 2.052,00.
RMX Engenharia E Sistemas Ltda - EPP	Liquidação pelo valor de face. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 424,41.
Tesla — Painéis E Materiais Elétricos Ltda	Liquidação da obrigação sem cobrança de juros. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 768,14.
Transul Serviços, Locação E Transporte Ltda	Liquidação pelo valor de face. Apropriação indevida de juros no valor de R\$ 273,97.
Transportes De Cargas Rodosul Ltda	Liquidação do débito pela empresa ALCICLA DO PARÁ. apropriação indevida de juros no valor de R\$ 540,00 e pela manutenção irregular no passivo da importância de R\$ 3.000,00.

Juros Passivos — Empresas do grupo

Também foram glosados os seguintes juros contabilizados como efetivamente pagos a empresas vinculadas (cujos sócios guardavam semelhanças e parentescos entre eles):

ITC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONDUTORES LTDA	Glosa da importância de R\$ 2.586.126,89, equivalentes a despesas de juros não comprovada.
NOVAMETAIS METALURGIA LTDA	Glosa do valor equivalente a R\$ 100.695,83 equivalentes a despesas de juros não comprovada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

METTIS DO BRASIL COM DE METAIS LTDA	Glosa dos juros computados no valor de R\$ 263.347,01.
ALUMIBRÁS IND. COM. DE ALUMÍNIOS E METAIS LTDA.	Glosa total das despesas de juros lançados em favor de ALUMIBRÁS pela KOPRUM, no valor de R\$ 2.386.631,87, não comprovados dada sua inexistência. Acerca dos JUROS PASSIVOS, foi efetuada a glosa de R\$ 5.712.843,56, uma vez que não comprovados.

A fiscalização, efetuou as glosas de juros com base nos seguintes argumentos:

- a) não foram encontrados na contabilidade da fiscalizada desembolsos de pagamentos de juros que se vinculassem aos títulos elencados ou quaisquer registros de pagamentos de juros quando da baixa do principal, nos anos em que os títulos foram baixados e/ou compensados;
- b) os fornecedores que não fazem parte do GRUPO KOPRUM declararam categoricamente não terem recebido juros dos títulos a que foram vinculados no demonstrativo além de não terem sido confirmados os créditos de juros para os mesmos na contabilidade do autuado.
- c) Nas contabilidades das empresas fornecedoras que fazem parte do GRUPO KOPRUM (Alumibrás Indústria e Comércio de Alumínio, ITC Comércio e Indústria de Condutores, Mettis do Brasil Comércio de Metais, Novametais Metalurgia Ltda e Transforme Indústria e Distribuidora de Metais, todas comandadas por JOÃO NATAL CERQUEIRA e PAULO CESAR VERLY DA CRUZ (ou sua família), não foram encontrados registros de recebimento de juros.

Diante dos fatos, o lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

Passivo Fictício

A fiscalização verificou que o contribuinte, apesar de ter liquidado os títulos indicados na tabela abaixo, não fez a baixa em sua contabilidade, conservando os mesmos em seu Passivo Circulante e continuou a apropriar-se de despesas de juros.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

DEMONSTRATIVO DE TÍTULOS LIQUIDADOS MANTIDOS INDEVIDAMENTE NO PASSIVO DA EMPRESA				
Fornecedor	Título	Valor	Data Liquidação	Mês Liquidação
AMP Ind e Com de Condutores Ltda	4561	90.342,00	25/07/2012	jul/12
		90.342,00		jul/12 Total
AMP Ind e Com de Condutores Ltda	6515	56.825,50	27/02/2013	fev/13
		56.825,50		fev/13 Total
Alusete LTDA - me	1911	25.600,00	24/04/2013	abr/13
		25.600,00		abr/13 Total
Transportes de Cargas Rodosul	1043	3.000,00	30/07/2013	jul/13
		3.000,00		jul/13 Total
Adriana Garcia de Moura - ME	5426	144.157,50	10 e 12/09/2013	set/13
Jair alves Peroso	1371	10.000,00	13/09/2013	set/13
		154.157,50		set/13 Total
Alusete LTDA - me	2671	42.500,00	22/10/2013	out/13
		42.500,00		out/13 Total
MGS Manutenção de Máq e Equipamentos	154	1.100,00	13/12/2013	dez/13
		1.100,00		dez/13 Total

Os valores apurados foram adicionados ao lucro líquido e o lançamento dos tributos foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

Apropriação de custos de empresas de fachada

A fiscalização entendeu que a fiscalizada apropriou custos de supostas compras de fornecedores de fachada, fornecedores estes vinculados aos proprietários da fiscalizada, conforme indicado abaixo:

Fornecedor ALUMIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA:

Em 31/12/2013 a fiscalizada se apropriou de custos de mercadorias vendidas, no valor de R\$ 6.629.532,97 e cuja contrapartida se deu diretamente na conta “FORNECEDORES NACIONAIS”. No entanto, a fiscalização verificou que as notas fiscais referentes ao valor acima foram emitidas nos anos de 2010 e 2011 (o que não foi contestado pela contribuinte), e, portanto, não poderiam ter sido apropriadas em anos fiscais posteriores. Segundo a fiscalização,

“Os custos dessas aquisições pertencem aos seus respectivos anos. O que a KOPRUM fez foi apropriar-se de supostos custos ocorridos de anos anteriores, em época que sua opção pela tributação de seus resultados se dava pelo Lucro Presumido, e quando passou a tributação para Lucro Real, ano calendário de 2013, equivocadamente se permitiu apropriar em seus custos naquele ano de valores supostamente dispendidos em 2010 e 2011”.

Adicionalmente, em 2012, a fiscalizada transferiu à ALUMIBRÁS, a título de adiantamento, a importância de R\$ 1.920.051,50 sem que efetivamente comprovasse o

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

recebimento dessas mercadorias naquele momento ou no futuro. Posteriormente, realizou a baixa desses adiantamentos no ano de 2014 como se tivesse legitimamente recebido as mercadorias do fornecedor. A baixa desses adiantamentos no ano de 2014 se deu contra a apropriação de custos de compras do fornecedor ALUMIBRÁS no valor de R\$ 6.629.532,97, ocorrida no ano de 2013, cujas origens dos supostos eventos se deram nos anos de 2010 e 2011, configurando assim omissão de receita por parte do fiscalizado.

Diante dos fatos, a fiscalização entendeu por glosar a integralidade da operação por ter havido por parte da KOPRUM operações comerciais sem lastro em recebimentos de mercadorias, transferências bancárias imotivadas e sem prova documental que alicerçasse sua existência, e contabilizações irregulares com o propósito de reduzir a base de cálculo dos tributos.

Ainda referente à ALUMIBRÁS, tendo sido este fornecedor declarado inexistente de fato em julgamento pela DRJ/Recife, seu CNPJ ter sido declarado inapto pela Receita Federal do Brasil e sua baixa solicitada de ofício pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, a fiscalização, com base no art. 217 do RIR, entendeu ser necessário glosar sumariamente todo e qualquer custo originário desse suposto fornecedor e adicionar aos resultados da empresa todas as saídas de recursos financeiros que não estejam vinculados a custos de aquisições de mercadorias contabilizados contra a conta “FORNECEDORES”.

Assim, a fiscalização entendeu que, como a KOPRUM se apropriou em 2012 e 2013 de custos de compras do fornecedor ALUMIBRÁS, promoveu saída de recursos financeiros em 2012 com a rubrica de Adiantamento a Fornecedores (Alumibrás), houve a glosa de compras no valor total de R\$ 4.822.520,26.

Em suma, a fiscalização entendeu que, em relação a este fornecedor, deveriam ser lançados, em seus respectivos meses e tipos de infrações, os valores de:

R\$ 4.822.520,26 do ano de 2012 - Omissão de receitas

R\$ 1.920.051,50 do ano de 2012- Omissão de receitas/saídas sem causa

R\$ 6.629.532,97 do ano de 2013 - Omissão de receitas

Fornecedora RECITECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA

Pertencente ao Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e sua empresa individual MARALIDAN EMPREENDIMIENTOS EIRELI, a fornecedora foi declarada INAPTA em procedimento administrativo próprio e não houve comprovação de que tal empresa de fato efetuou as vendas aventadas pela fiscalizada, tendo a fiscalização glosado as despesas realizadas junto a este fornecedor nos anos de 2012 e 2013.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Segundo a fiscalização, a fornecedora RECITECH comprou mercadorias das empresas LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA²; ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MG³ e TRADEMET CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI⁴, para posterior revenda à fiscalizada, mas não houve comprovação de que, de fato, essas vendas foram efetivamente realizadas. De acordo com o TVF:

“Embora haja uma nuvem de regularidade, não há nos autos quaisquer comprovações sólidas de que de fato as mercadorias circularam, acrescente-se a isso até mesmo o fato dos fornecedores não terem confirmadas suas operações nos domicílios fiscais informados. Não há qualquer referência a Conhecimentos de Transportes emitidos, mesmo após intimações. Todavia, não olvidamos o fato de que essas empresas fazem parte de um mesmo grupo, onde emitir uma NF-e, realizar o pagamento, e não receber o produto da operação é fato plausível e faz parte de um continuado modus operandi delituoso, e neste trecho do relatório e essa verdade que essa auditoria demonstra”.

No mesmo sentido, foi realizada diligência para comprovar o devido funcionamento da empresa e o resultado foi revelado no TVF, conforme trecho a seguir:

“O fato concreto ligado diretamente à presente auditoria é que se trata aqui de um fornecedor da KOPRUM que não teve suas informações cadastrais confirmadas em diligência, que não apresentou qualquer comprovação do recebimento efetivo das mercadorias supostamente compradas e posteriormente revendidas à KOPRUM. Que em diligência efetuada por essa auditoria, os depoentes, pessoas estabelecidas no endereço visitado nos deram a garantia de que essa empresa ali não estava e nunca operou regularmente. Que um dos depoentes, Sr. Erismar, afirmou que "durante os 16 anos em que esteve localizado no endereço nunca verificou movimentação de cargas, seja entrada ou saídas. " Que o endereço sempre fora utilizado apenas como um ponto de recebimento de correspondências e quando no máximo havia uma pessoa que operava computador, que o Sr. LUCAS NERCESSIAM trabalhava para o Sr. PAULO VERLY e a empresa RECITECH nunca funcionara regularmente”.

² LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - CNPJ 10.531.726/0001 -04. Sócios: DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.407.133/0001-30, ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.461.488/0001-08 e o Sr. LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO - CPF 091.896.717-16. O Sr. LUCAS NERCESSIAN é filho de AROLDI ALVES DE CARVALHO (Suposto proprietário da TRADEMET CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, casado com ALINE DA CRUZ CARVALHO, filha de PAULO CESAR VERLY.

³ ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MG, atualmente com nova razão social CIMEELI — COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA- CNPJ 01.134.263/0001-56 e 0002-37, empresa cuja matriz também citada neste relatório fiscal como uma das negociadoras do imóvel que supostamente gerou um prejuízo para a KOPRUM em sua venda. Seus sócios são: PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

⁴ TRADEMET CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - CNPJ 14.107.776/0001-10. Empresa baixada desde 16/09/2016 e o seu quadro societário é representado pelo Sr. AROLDI ALVES DE CARVALHO - CPF 347.127.477-49 que foi incluído em 11 de junho de 2011.

Sobre as vendas não comprovadas de mercadorias da RECITECH à KOPRUM, a fiscalização ressalta que:

“O objeto principal do presente Relatório Fiscal é a auditoria tributária do contribuinte KOPRUM, mas a existência fática, assim como a comprovação das operações comerciais supostamente realizadas pela sua fornecedora RECITECH, tem efeitos diretos na apuração das irregularidades tributárias apontadas por essa fiscalização em relação à KOPRUM, pois a partir dessas operações, custos foram apropriados nas apurações de resultados e créditos indevidos de PIS e COFINS foram utilizados para reduzir débitos daquelas contribuições”.

Para bem compreender o esquema, transcrevo trecho do TVF a seguir:

“(…) as supostas operações comerciais havidas entre KOPRUM e RECITECH são identificadas na conta contábil 20086 - RECITECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA (Doc. 48), onde numa análise histórica dos lançamentos e saldos, verificamos que no ano de 2012 foram feitas compras no valor total de R\$ 9.186.863,40. Embora existam registros de aquisições, não há nenhum lançamento de baixa dos títulos ali consignados, ou seja, a conta Fornecedores da empresa foi apenas alimentada de lançamentos a crédito. Adiciona-se a essa informação o fato de que no ano seguinte foram feitos mais R\$ 10.943.161,00 de lançamentos de supostas compras, tendo sido baixado da conta a importância de R\$ 24.561.823,68.

Logo, numa demonstração algébrica, teríamos a seguinte representação da conta 20086 - Recitech — Analítica Fornecedores:

<i>Compras ano 2012</i>	<i>9.186.863,40</i>
<i>Pagamentos ano 2012</i>	<i>0,00</i>
<i>Compras ano 2013</i>	<i>10.943.161,00</i>
<i>Pagamentos/compensações ano 2013</i>	<i>24.561.823,68</i>
<i>Saldo Final 2013 - Devedor (Por definição a conta Fornecedores tem natureza credora e aqui aparece devedora)</i>	<i>4.031.799,28</i>

Ao identificar que havia pago a seu fornecedor RECITECH nos dois anos calendários de 2012 e 2013 o valor de R\$ 24.561.823,68, enquanto existiam dívidas registradas de somente R\$ 20.130.024,40, tratou o contribuinte em 01/12/2013 de criar um lançamento para anulação da diferença no valor R\$ 4.431.799,28 creditando a conta 20086 - RECITECH (Fornecedores) e debitando a conta 32133 - RECITECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, dessa feita analítica da conta contábil 30.000 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES. A conta de ADIANTAMENTO DE CLIENTES (Passivo Circulante) tem sua essência credora e representa dívidas da empresa com seus clientes, sendo debitada pela sua baixa e não por operações de aquisições de mercadorias.

(…)

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Com este lançamento o contribuinte aumentou o saldo de sua conta FORNECEDORES para fazer face às transferências de recursos sem lastro para a RECITECH, supostamente amparadas em operações inexistentes, ate mesmo porque seu fornecedor era virtual assim como as notas fiscais que recebeu.”

Por esses motivos, foram glosados todas as supostas compras da KOPRUM de seu fornecedor RECITECH nos anos de 2012 e 2013, conforme tabela a seguir, extraída do TVF:

Demonstrativo das Glosas de Compras do Fornecedor

Recitech Comércio e Indústria de Metais Ltda

Mês Lançamento	Valor
Junho/12 Total	1.296.000,00
Julho/12 Total	702.000,00
Novembro/12 Total	1.786.358,40
Dezembro/12 Total	5.402.505,00
Janeiro/13 Total	5.277.231,00
Fevereiro/13 Total	3.004.320,00
Março/13 Total	2.661.610,00
Dezembro/13 Total	4.431.799,28

Quanto a esta infração, o lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 150% e juros de mora regulamentares.

III. OMISSÃO DE RECEITA BRUTA

A Fiscalização encontrou erro na apuração da receita bruta que serviu de base de cálculo aos tributos incidentes sobre a mesma. Intimado a esclarecer a divergência entre as notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas no valor de R\$ 65.012.600,82 e o valor informado como receita de vendas na DIPJ - R\$ 62.561.91 1,81, a fiscalizada apresentou algumas justificativas, concordando que parte de suas saídas não haviam sido contabilizadas. Os valores não justificados foram lançados como omissão de receitas, conforme tabela abaixo:

Receita Bruta – Omissões (em R\$)	
Janeiro de 2013	10.026,80
Março de 2013	122.169,70
Abril de 2013	511.475,25
Julho de 2013	53.236,80
TOTAL	696.908,55

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

IV - DUPLICIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS DE VENDAS: VENDAS CANCELADAS, DEVOLUÇÕES. ABATIMENTOS

Foram detectados na contabilidade do contribuinte lançamentos duplicados de contas retificadoras de vendas. Intimada a prestar esclarecimentos, a fiscalizada não prestou as informações solicitadas aos apontamentos realizados dentro do prazo, que já havia sido dilatado a pedido da mesma.

Vendas Canceladas, Devoluções e Abatimentos em Reais	
Janeiro de 2013	15.561,00
Junho de 2013	242.781,04
Outubro de 2013	1.246.046,20

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

V – INVENTÁRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A fiscalização verificou uma apropriação de custos de mercadorias em 30/09/2014 originária de inventário supostamente realizado pela KOPRUM sem lastro.

Em verificação aos arquivos EFD - Livro de Inventário, constatou-se que o estoque de mercadorias em 31/08/2014 foi de "zero", embora constasse a transferência para o mês seguinte de R\$ 7.181.359,91. Intimado a esclarecer a inconsistência, a fiscalizada não se manifestou. Desta feita foi efetuada a glosa, por falta de comprovação documental.

O lançamento foi efetuado com aplicação de multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

Abaixo, trazemos tabela elaborada pela fiscalização com o resumo das irregularidades apuradas relativas ao presente processo:

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Ano Calendário de 2012						
Mês	Prejuízo Venda Imóvel 3.1 - TVF	Passivo Fictício 3.3 - TVF	Alumbras Compras 3.4 - TVF	Alumbras - Adiant. Fornecedores 3.4 - TVF	Recitech 3.5 - TVF	Soma
Janeiro	6.000.000,00		1.039.728,00			7.039.728,00
Fevereiro						-
Março						-
Abril						-
Maio			826.843,76			826.843,76
Junho					1.296.000,00	1.296.000,00
Julho		90.342,00			702.000,00	792.342,00
Agosto						-
Setembro			1.366.295,70			1.366.295,70
Outubro			1.104.416,30	459.051,50		1.563.467,80
Novembro				1.400.000,00	1.786.358,40	3.186.358,40
Dezembro			485.236,50	61.000,00	5.402.505,00	5.948.741,50
Total	6.000.000,00	90.342,00	4.822.520,26	1.920.051,50	9.186.863,40	22.019.777,16

Ano Calendário de 2013							
Mês	Juros Passivos 3.2 - TVF	Passivo Fictício 3.3 - TVF	Alumbras - CMV 3.4 - TVF	Recitech 3.5 - TVF	Receita Bruta TVF	Vendas Canceladas 3.7 - TVF	Soma
Janeiro	205.896,45			5.277.231,00	10.026,80	15.561,00	5.508.715,25
Fevereiro	215.676,08	56.825,50		3.004.320,00			3.276.821,58
Março	216.208,70			2.661.610,00	122.169,70		2.999.988,40
Abril	310.646,69	25.600,00			511.475,25		847.721,94
Maio	310.883,40						310.883,40
Junho	353.740,71					242.781,04	596.521,75
Julho	493.635,75	3.000,00			53.236,80		549.872,55
Agosto	555.776,79						555.776,79
Setembro	642.648,41	154.157,50					796.805,91
Outubro	713.764,45	42.500,00				1.246.046,20	2.002.310,65
Novembro	806.567,50						806.567,50
Dezembro	887.398,63	1.100,00	6.629.532,97	4.431.799,28			11.949.830,88
Total	5.712.843,66	283.183,00	6.629.532,97	15.374.960,28	696.908,55	1.504.388,24	30.201.816,60

Ano Calendário de 2014	
Mês	Inventário Não Comprovado 3.8 - TVF
Janeiro	0,00
Fevereiro	0,00
Março	0,00
Abril	0,00
Maio	0,00
Junho	0,00
Julho	0,00
Agosto	0,00
Setembro	7.181.359,91
Outubro	0,00
Novembro	0,00
Dezembro	0,00

Solidariedade Passiva

A fiscalização entendeu que, nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135 do Código Tributário Nacional, os contribuintes relacionados acima, por meio de ações diretas e indiretas, foram beneficiários dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal.

1. TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
2. XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
3. MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EI RELI
4. NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
5. DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
6. ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
7. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

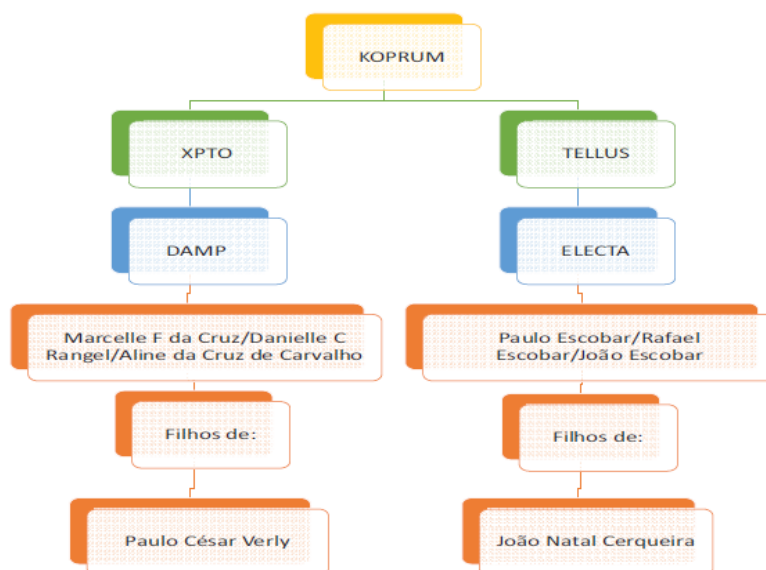
8. JOÃO NATAL CERQUEIRA
9. RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA
10. PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA
11. JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA
12. ALINE DA CRUZ DE CARVALHO
13. MARCELLE FERREIRA DA CRUZ
14. DANIELLE DA CRUZ RANGEL
15. LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO
16. ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA

Em relação à solidariedade passiva dos indicados acima, o Termo de Verificação Fiscal apresenta os seguintes argumentos:

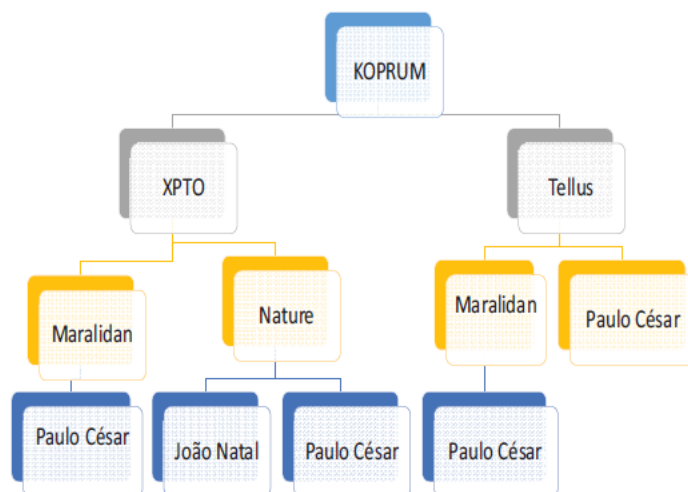
- a) A autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é uma empresa do ramo de comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção. Foi constituída em 13/04/2007 e até 30/08/2016, tinha como sócios as filhas do Sr. PAULO CÉSAR VERLY (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz -CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA (Paulo Henrique Escobar Cerqueira -CPF 060.046.146-70; João Andre Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira — CPF 070.444.786-03),
- b) Ressalta que, embora a participação formal dos senhores PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA na sociedade KOPRUM só tenha sido registrada ao final do ano de 2016, eles eram os verdadeiros sócios da KOPRUM, tendo se utilizado de seus filhos (estes também supostamente conscientes de seus papéis na sociedade e beneficiários dos esquemas indicados) para confundir as autoridades fiscais. Apresenta representação gráfica no TVF para demonstrar tal fato:

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Quadro societário KOPRUM até agosto de 2016.



- c) A partir de 30/08/2016, a estrutura societária da KOPRUM é assim representada, conforme excerto do TVF:



- d) A fiscalização entendeu que a mudança societária se deu apenas para que os verdadeiros sócios pudessem proteger seus familiares de responsabilidades tributárias e possíveis sanções penais decorrentes.
- e) Em relação ao Sr. Antônio Marco Brizida, a fiscalização entendeu que como foram realizadas manipulações contábeis, endossadas por um profissional contador, na escrita do contribuinte que remetem à práticas fraudulentas, o contador, Antônio Marco Mateus

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

G Brizida, de ofício, assumiu os riscos de seus atos e, portanto, também deve responsabilizado solidariamente.

Impugnações apresentadas

Todos os contribuintes solidariamente responsabilizados apresentaram suas impugnações, cujo resumo realizado no acórdão recorrido, transcrevo a seguir:

KOPRUM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- A autuada KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta o documento às fls. 2489 a 2544, onde, em síntese, argumenta:

Da ausência de omissão de receitas

- O fisco apura a ocorrência de erro na apuração da receita bruta que serviu de base de cálculo na apuração dos tributos devidos. A própria impugnante, após se deparar com referida diferença e em cabal boa-fé, admite a ocorrência de erro contábil ao não serem lançadas, por lapso manifesto, algumas notas fiscais de saídas.
- Não é permitido, independentemente da justificativa dada, simplesmente glosar integralmente os custos e despesas para tributar, em consequência, as receitas do contribuinte, sob pena de violação aos princípios norteadores da apuração do lucro real, culminando na tributação de receita como lucro.

Vendas canceladas, devoluções e abatimentos - supostos lançamentos duplicados

- A Autoridade Fiscal sustenta a existência de lançamentos duplicados de contas retificadoras de vendas, os quais, contudo, não existem. A seguir descreve o procedimento, argumentando que o erro no lançamento contábil foi corrigido com lançamento a crédito na conta 3040 - Outras Receitas. Apresenta exemplo.

Passivo Fictício

- O fisco alega que a ora Impugnante teria conservado conscientemente em seu Passivo Circulante títulos já baixados. Tais títulos somente foram mantidos no Passivo Circulante da Impugnante em decorrência de um equívoco em sua contabilidade, mas jamais de maneira proposital, visando a uma redução no valor apurado do IRPJ e da CSLL. Acrescenta que tais valores não são representativos dentro dos inúmeros existentes em sua contabilidade e não seriam capazes de impactar significativamente a apuração do lucro da impugnante.

Das efetivas e regulares operações comerciais com a empresa ALUMIBRAS

- O fisco considerou a ALUMIBRAS como inexistente de fato e procedeu à glosa dos custos referentes às compras deste fornecedor. A presunção fiscal citada não condiz com a verdade dos fatos:
- A Impugnante toma e sempre tomou todas as precauções possíveis no tocante às suas operações de aquisição de mercadorias, pautado na conduta da boa-fé, o que, infelizmente, nem sempre é suficiente para garantir totalmente a

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

idoneidade das empresas com as quais transaciona e já transacionou, posto que não possui ao seu alcance os instrumentos que o Fisco dispõe para fiscalizar e controlar seus contribuintes.

- AS operações realizadas com a ALUMIBRÁS efetivamente ocorreram e são absolutamente legais e regulares, no que toca à impugnante. Esclarece que a KOPRUM não é uma das empresas investigadas pela operação CORROÇÃO nem figura como responsável solidária nos autos de infração lavrados em decorrência destas investigações.

- Dentre os processos mencionados pelo fisco, um deles já foi julgado pelo CARF que afastou a responsabilidade tributária imputada aos Srs. JOÃO NATAL CERQUEIRA, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA.

- O fato das pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, JOÃO NATAL CERQUEIRA e PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA serem responsáveis tributários solidários nos Autos de Infração lavrados contra a empresa ALUMIBRAS, não guarda qualquer relação direta com a ora Impugnante, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não passando tais construções fiscais de meras ilações.

- Uma diligência fiscal realizada apenas no ano de 2017 não se presta para certificar quanto ao efetivo funcionamento da ALUMIBRAS em seu domicílio fiscal nas datas das transações comerciais havidas com a Impugnante.

- No processo de inaptdão da ALUMIBRAS a Auditora Fiscal propõe a declaração de baixa da inscrição no CNPJ da ALUMIBRAS com EFEITOS A PARTIR DE 08/06/2016, ou seja, muito posteriormente às operações comerciais havidas entre esta empresa e a KOPRUM.

- A Autoridade Fiscal não conseguiu comprovar a alegada inexistência física da contribuinte ALUMIBRAS à época das transações comerciais havidas entre esta e a Impugnante KOPRUM.

- As transferências de recursos financeiros realizadas pela Impugnante à ALUMIBRAS o foram em contraprestação ao efetivo e real fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela ALUMIBRAS.

- A empresa fornecedora emitiu as Notas Fiscais para acobertar as operações comerciais pactuadas, cujo transporte sempre ficou sob a sua responsabilidade, conforme informado nos campos próprios das respectivas Notas Fiscais. Os extratos bancários que seguem em anexo comprovam de maneira cabal os efetivos pagamentos realizados pela Impugnante, adquirente de boa-fé, em contraprestação ao recebimento das mercadorias compradas.

Das efetivas e regulares operações comerciais com a empresa RECITECH

- Também em relação às transações entre a Impugnante e a fornecedora RECITECH, a Autoridade Fiscal sustenta a prática de apropriação de custos de supostas compras de empresa inexistente. Razão não assiste à Autoridade Fiscal, uma vez que as operações de aquisições realizadas pela Impugnante tendo como fornecedora a empresa RECITECH., considerada "inexistente de fato", efetivamente ocorreram e são absolutamente legais e regulares, no que toca à Impugnante:

- A fornecedora RECITECH emitiu as Notas Fiscais para acobertar as operações comerciais pactuadas, cujo transporte sempre ficou sob a sua

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

responsabilidade, conforme informado nos campos próprios das respectivas Notas Fiscais

- Os comprovantes e extratos bancários que seguem em anexo comprovam de maneira cabal os efetivos pagamentos realizados pela Impugnante, adquirente de boa-fé, em contraprestação ao recebimento das mercadorias compradas.
- Afastadas as mirabolantes e irreais construções trazidas pela Autoridade Fiscal, a verdade é que o valor de R\$ 4.431.799,28 foi transferido pela Impugnante à empresa RECITECH como PAGAMENTO de um CONTRATO DE MÚTUO firmado entre as referidas empresas no ano de 2010, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis, ao indicar "adiantamento de cliente" e não a quitação do contrato de mútuo.
- Em 2010, a Impugnante firmou junto à RECITECH um CONTRATO DE MÚTUO através do qual este disponibilizou à Impugnante, o montante de R\$ 4.170.000,00 através de transferências bancárias, comprovadas pelos extratos bancários que seguem em anexo. Apresenta planilha demonstrativa.
- Em 2013, a Impugnante efetuou transferências bancárias em favor da RECITECH, visando à quitação, acrescida dos devidos encargos incidentes, do referido CONTRATO DE MÚTUO. Apresenta planilha demonstrativa.
- Resta, portanto, sobejamente comprovado o lastro e a origem das transferências de recursos financeiros da Impugnante a favor da RECITECH no ano de 2013, afastando-se por completo a frágil presunção fiscal de que se trataria de transferências de recursos sem lastro.

Adquirente de boa-fé que não pode ser responsabilizada pelas práticas irregulares praticadas por suas fornecedoras.

- A Autoridade Fiscal desqualificou as operações comerciais de aquisição de mercadorias da Impugnante tendo como fornecedoras as empresas ALUMIBRAS e RECITECH e, ainda, desconsiderou os adiantamentos à fornecedora ALUMIBRAS contabilizados pela Impugnante sob o fundamento de se tratarem de "fornecedores comprovadamente inexistentes".
- Em tais situações, alega que caberia à Autoridade Fiscal responsabilizar a empresa fornecedora pelas eventuais práticas irregulares, seja pelo imposto eventualmente devido, seja no que concerne a qualquer infração de natureza fiscal ou criminal, não podendo trazer consequências à Impugnante, ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, que sempre recebeu e pagou pelas mercadorias, sendo certo que sempre foi e continua sendo empresa idônea. Ratifica que tanto a ALUMIBRAS como a RECITECH somente foram declaradas inexistentes de fato em momento posterior às operações realizadas com a impugnante.
- Alega que não se pode imputar à Impugnante qualquer responsabilidade fiscal pela existência de documento declarado inábil em momento ulterior à operação comercial, devendo-se, neste caso, buscar a responsabilização do emitente dos documentos e não de terceiros de boa-fé. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

Impossibilidade de glosa integral das notas fiscais de aquisição emitidas pelas fornecedoras ALUMIBRAS e RECITECH. Arbitrariedade fiscal na desconsideração integral dos custos. Violação aos princípios fundamentais da contabilidade, em especial ao princípio do confronto das despesas com as receitas.

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

- Ao promover a glosa integral de todo e qualquer custo originário das transações comerciais entre a Impugnante e as empresas ALUMIBRAS e RECITECH, está a Autoridade Fiscal a agir em franca ofensa aos princípios fundamentais da contabilidade, em especial ao princípio do custo como base de valor e ao princípio do confronto das despesas com as receitas.
- De acordo com a teoria contábil do lucro, as receitas são consideradas realizadas no momento da entrega do bem ou do serviço para o cliente e, neste momento, todas as despesas que foram necessárias à realização daquelas receitas devem ser computadas na apuração do resultado. Assim, ao relacionar as despesas com as receitas, o resultado estará sendo apurado e poderá refletir o mais próximo possível a realidade da empresa.
- Menciona a anexação de relatório demonstrando que, no período entre 01/01/2012 a 31/12/2014, a Impugnante vendeu 14.156.765,80 KG de mercadorias, sendo óbvio que, para ter as saídas das referidas mercadorias, têm que ter havido necessariamente a compra dos produtos indicados nas notas fiscais de entrada lançadas em sua contabilidade, as quais, portanto, geraram custos que não podem ser simplesmente descartados na apuração do IRPJ e da CSLL, como está arbitrariamente a pretender a Autoridade Fiscal.

Juros Passivos

- O fisco aduz que a autuada teria criado *"na contabilidade da KOPRUM uma mecânica de geração de juros passivos com o propósito único de subtrair bases tributáveis do IRPJ e da CSLL"*.
- Somente houve a mencionada apropriação dos juros passivos em função de tais títulos não terem sido quitados na data de seus respectivos vencimentos e, por tal razão, serem a princípio devidos os juros previstos, os quais, porém, apenas posteriormente não foram cobrados. A época da apropriação dos juros passivos, havia a real expectativa de que teriam que ser efetivamente pagos os valores apropriados, inexistindo qualquer má-fé ou dolo de sua parte, que jamais teve como propósito a redução das bases tributáveis do IRPJ e CSLL.
- Neste contexto, alega que a presunção legal adotada e totalmente arbitrária.

Vício no lançamento de ofício lavrado com base em frágeis e equivocadas presunções

- O ordenamento jurídico brasileiro repudia o lançamento baseado em meras presunções, consoante estabelece o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.
- O impugnante tece extensa argumentação acerca dos princípios da legalidade e tipicidade, alegando que as acusações fiscais foram embasadas em meras presunções de simulações de operações de aquisição de mercadorias. Contudo, para a validade do lançamento, é essencial que as supostas simulações sejam comprovadas.

Dúvida quanto à prática da infração. Aplicabilidade do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN

- O impugnante alega que é ônus do Fisco provar a prática da infração com elementos concretos, e não meras suposições e não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da materialidade do ilícito tributário, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Ilustra com jurisprudência administrativa.

Inaplicabilidade da multa por infração qualificada. Lançamentos com base em presunção fiscal

- O impugnante alega que em momento algum agiu de maneira dolosa ou eivada de má-fé com o fim específico e consciente de reduzir a sua carga tributária, sendo certo que, diante da nossa complexa legislação tributária e fiscal, aliadas às inúmeras obrigações fiscais e contábeis impostas aos contribuintes brasileiros, não se pode simplesmente presumir que erros contábeis - passíveis de ocorrer! sejam "manipulações contábeis" com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos, em total descompasso com o princípio da verdade material.
- A imposição da multa qualificada depende de procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que identifique e comprove a ocorrência do dolo, fraude ou simulação, não se sustentando no caso de lançamento fundamentado em presunção relativa. Ilustra com passagem doutrinária.
- Propugna pelo afastamento da multa qualificada, mantendo-se a multa de ofício de 75%.

Redução da multa de ofício qualificada exigida. Penalidade limitada a 100% do principal. Aplicação do princípio da redução ao confisco. Efeito vinculante e eficácia erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal

- O impugnante apresenta jurisprudência judicial, alegando que consoante o disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirão EFICÁCIA CONTRA TODOS e EFEITO VINCULANTE, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta.
- Neste contexto, requer, no mínimo, a redução da multa qualificada ao limite máximo o valor do imposto pretendido.

Dos Pedidos

- Por fim, requer a impugnante a total procedência da impugnação para que seja declarada a total improcedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, o afastamento da qualificação da multa de ofício ou a sua redução ao valor do tributo pretendido.
- Requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a apresentação de outras provas documentais e técnicas em momento posterior, invocando o art. 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

(...)

- O TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária. Apenas sugere que os elos entre a Impugnante e a autuada reside no fato de que aquela compõe o quadro societário desta. Nesse sentido, ao elaborar o demonstrativo de devedores solidários, a Autoridade Lançadora informa, em três linhas apenas, que "(...) *restou caracterizada a sujeição passiva solidária do contribuinte relacionado, em decorrência de suas ações diretas e indiretas, e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal*".

- A responsabilização por conta deste vínculo formal é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro; merece, portanto, ser cancelado o Termo de Responsabilidade Tributária dirigido a ela. Ilustra com jurisprudência administrativa.
- Se o referencial para atribuição de responsabilidade solidária foi inspirado na relação de devedores eleitos na "Operação Corrosão", houve extrapolação dessa baliza, haja vista que a impugnante não foi envolvida.
- Não existe, portanto, qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.
- Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária.

XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

108. A empresa apresentou o documento às fls. 3.478 a 3.492, onde, em síntese, argumenta:

109. Arbitrariamente, a Impugnante foi inserida no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no artigo 124, inciso I, da Lei no 5.172/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

110. Para a existência de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN é necessário que duas pessoas jurídicas caracterizadas como contribuintes tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

110.1 Para que se configure a responsabilidade solidária decorrente do artigo 124, I, CTN, fundada no interesse comum, não é suficiente apenas que se participe de ações que acarretem a ocorrência do fato gerador. É fundamental que se realize, pessoalmente, em conjunto com outras, a materialidade do próprio fato gerador, pois somente nesta hipótese estará caracterizado o interesse jurídico, e não apenas econômico, capaz de acarretar a responsabilidade solidária.

110.2 A Impugnante foi incluída como responsável solidária no pólo passivo dos Autos de Infração em tela, em que consta como sujeito passivo principal a empresa KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sob o fundamento de presumido interesse comum na prática das irregularidades constatadas pela Autoridade Fiscal, exclusivamente pelo fato de ser uma das sócias da empresa autuada.

110.3 A Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial.

110.4 É certo que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode atribuir validamente a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou.

111. Forçoso concluir pela cabal ilegitimidade passiva da Impugnante, que em momento algum participou das situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais exigidas nos Autos de Infração impugnados, afastando-se, em relação à Impugnante, de forma imperiosa, a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN. Ilustra com jurisprudência judicial.

112. O impugnante ressalta a ausência de comprovação, pela Autoridade Fiscal, de eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura dos Autos de Infração reunidos no presente processo administrativo, sendo imperioso o afastamento da pretendida responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada. Ilustra com jurisprudência judicial.

113. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 112, que penalidades não podem ser impostas ao sujeito passivo — principal ou solidário — quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário.

113.1 Pairando dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante a ensejar a sua responsabilidade tributária solidária, imperioso seja julgada procedente a presente impugnação, para determinar sua exclusão do pólo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

114. A qualificação da multa de ofício decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora Impugnante, na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIO, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da MULTA QUALIFICADA, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela EMPRESA AUTUADA. Ilustra com jurisprudência administrativa.

115. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a exclusão da impugnante do pólo passivo dos autos de infração em discussão; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação à impugnante. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

116. Consta da A. 3503 documento emitido pela DRF/BHE informando da impossibilidade de protocolização da impugnação apresentada pelo contribuinte em 09/11/17, por problemas internos da repartição. O documento foi protocolizado em 10/11/2017, por orientação da própria repartição.

MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI

- A responsabilizada MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 2.972 a 2.983, onde, em síntese, argumenta:
- A tempestividade da apresentação da impugnação.
- O TVF não diz absolutamente nada sobre as razões que justificaram a responsabilização tributária. Apenas sugere que o elo de ligação entre a Impugnante e a autuada residiria no Sr. PAULO CESAR VERLY DA CRUZ, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da autuada.

Fl. 22 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

- Em primeiro plano convém registrar que a Impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da pessoa jurídica TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., e que só veio a integrar o quadro societário da autuada muito depois do período fiscalizado.
- O principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Na realidade, a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho.
- Se o referencial para atribuição de responsabilidade solidária, no presente caso, for meramente a reprodução da relação de devedores eleitos na "Operação Corrosão", houve claríssima extrapolação dessa baliza, haja vista que, naquele episódio, a Impugnante não foi envolvida.
- A imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art. 124, inc. I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir. Ilustra com jurisprudência administrativa.
- Não existe, portanto, qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.
- Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária.

NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

60. A responsabilizada NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.011 a 3.024, onde, em síntese, argumenta:

61. Arbitrariamente, a Impugnante foi inserida no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no artigo 124, inciso 1, da Lei no 5.172/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

62. A Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária, pelo que deve ser excluída:

62.1 A Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a administração e participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, como não pratica atividade comercial, não atuando no setor produtivo, revela-se impossível a sua participação nas supostas infrações que a Autoridade Fiscal alega terem sido praticadas pela empresa autuada.

62.2 Na hipótese do art. 124 do CTN, a solidariedade irá decorrer da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesmo, os fatos geradores da obrigação tributária, em

Fl. 23 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

concurso com outras. Nesta hipótese, o sujeito passivo será contribuinte em relação ao seu quinhão na participação do fato gerador, e será, ao mesmo tempo, responsável solidário pelo quinhão dos demais co-realizadores do fato gerador.

62.2.1 Quando a empresa autuada adquiriu e fez circular, mesmo que ficticiamente, a mercadoria, ou quando omitiu receitas, não se pode considerar que a Impugnante teria também, pessoalmente, realizado a materialidade tributária. Quem praticou estes atos, em tese, foi apenas a pessoa jurídica autuada. Ainda que terceiros possam ter recebido benefícios econômicos advindos da realização daquele fato gerador, o que se admite por hipótese, não o praticaram. A prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há solidariedade com base no artigo 124,1, CTN. Ilustra com jurisprudência judicial.

62.3 Cumpre ressaltar a ausência de comprovação, pela Autoridade Fiscal, de eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura dos Autos de Infração reunidos no presente processo administrativo, sendo imperioso o afastamento da pretendida responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada.

62.4 A impugnante só ingressa como sócia da XPTO, denominada pelo fisco como "sócia direta" da autuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores que motivaram a lavratura dos autos de infração em discussão neste processo.

63. A responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência do CARF.

64. O fato que enseja a qualificação da multa é situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica autuada, que não se comunica com os responsáveis tributários solidários. Assim, estes não respondem por esta parcela do crédito tributário, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial.

65. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a exclusão da impugnante do pólo passivo dos autos de infração em discussão neste processo. Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa qualificada em relação à impugnante, por aplicação da individualização da pena.

ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

66. A responsabilizada ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.043 a 3.058, onde, em síntese, argumenta:

67. Arbitrariamente, a Impugnante foi inserida no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

68. A Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária, pelo que deve ser excluída:

68.1 Nos termos do art. 124 do CTN, para a existência de responsabilidade solidária de terceiro é indispensável o interesse comum na situação que constitua o fato gerador. A solidariedade prevista neste artigo exige que tenha havido a PRÁTICA CONJUNTA DO FATO GERADOR por duas ou mais pessoas que são contribuintes, ou seja, a prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há a referida solidariedade. Ilustra com passagem doutrinária e jurisprudência judicial.

68.2 A Impugnante foi incluída como responsável solidária no pólo passivo dos Autos de Infração em tela, em que consta como sujeito passivo principal a empresa KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sob o fundamento de presumido interesse comum na prática das irregularidades constatadas pela Autoridade Fiscal, exclusivamente pelo fato de ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa autuada KOPRUM, entendendo a Autoridade Fiscal tratar-se de "sócia indireta".

68.3 A Impugnante é uma empresa não operacional que tem em seu objeto social a participação em capitais de outras empresas, e, dessa forma, não pratica atividade comercial. É certo que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não pode atribuir validamente a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não detenninou. Ilustra com jurisprudência judicial.

68.4 Ressaltar a ausência de comprovação, pela Autoridade Fiscal, de eventual proveito econômico auferido pela Impugnante nas situações que motivaram a lavratura dos Autos de Infração reunidos no presente processo administrativo, sendo imperioso o afastamento da pretendida responsabilidade tributária solidária que lhe foi imputada.

68.5 A responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência do CARF.

68.5.1 Desse modo, pairando dúvida quanto a efetiva participação do Impugnante a ensejar a sua responsabilidade tributária solidária, imperioso seja julgada procedente a presente impugnação, para determinar sua exclusão do pólo passivo das autuações fiscais, por aplicação do princípio in dubio pro contribuinte, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

69. A qualificação da multa de ofício decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora Impugnante, na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIA, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da MULTA QUALIFICADA, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela EMPRESA AUTUADA. Ilustra com jurisprudência do CARF.

69.1 O fato que enseja a qualificação da multa é situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica autuada, que não se comunica com os responsáveis

Fl. 25 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

tributários solidários. Assim, estes não respondem por esta parcela do crédito tributário, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções.

70. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a exclusão da impugnante do pólo passivo dos autos de infração em discussão neste processo. Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa qualificada em relação à impugnante, por aplicação da individualização da pena.

DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

101. A responsabilizada DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.432 a 3.443, onde, em síntese, argumenta:

102. A tempestividade da impugnação.

103. Pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal e do demonstrativo de devedores solidários redigidos pela Autoridade Lançadora, a Impugnante foi inserida no pólo passivo da autuação na condição de devedora solidária em razão de uma estranhíssima figuração indireta no quadro societário da empresa autuada FICOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). Com isto teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, atraindo para si a incidência do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional.

104. A impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que integrou, esta sim, o quadro societário da autuada.

104.1 Além de arbitrária a responsabilização por conta deste vínculo, em nenhum momento o fisco indica qual a participação da impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência desta ilicitude.

105. O principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Na realidade, a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho.

106. A imputação da sujeição passiva solidária à Impugnante com supedâneo no art. 124, inc. I, do CTN é equivocada e arbitrária, consistindo em claro excesso, uma vez que ela jamais teve qualquer participação nos fatos que levaram à apuração do crédito tributário cuja responsabilidade se lhe quer atribuir. E não cabe alegar o mero benefício econômico indireto, pois a jurisprudência é firme no sentido de que nem se esse proveito financeiro fosse direto, isto seria o suficiente para materializar a hipótese prevista no retromencionado dispositivo legal. Ilustra com jurisprudência judicial.

107. Por fim, requer o provimento da impugnação com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade.

JOAO NATAL CERQUEIRA, através de sua inventariante

127. O responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA, representado por sua inventariante, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às ils. 3.972 a 3.995, onde, em síntese, argumenta:

128. Arbitrariamente, João Natal Cerqueira - CPF 652.867.828-68 foi inserido no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei no 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

129. O impugnante propugna pela nulidade dos lançamentos em relação ao responsável solidário JOÃO NATAL CERQUEIRA, que, na data da lavratura dos Autos de Infração hostilizados, já não existia mais no mundo jurídico, consoante determinação do Código Civil.

129.1 Nos termos do artigo 131 do Código Tributário Nacional, o espólio responde pelas dívidas tributárias devidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens. Portanto, a partir da ocorrência do evento sucessório, a correta identificação do sujeito passivo e/ou do responsável tributário solidário, conforme o caso, pela autoridade lançadora deve observância ao disposto no artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob pena de violação ao artigo 142 do mesmo Diploma Legal.

129.2 No presente caso, tendo sido imputada responsabilidade tributária solidária contra pessoa física falecida, os lançamentos de IRPJ e CSLL não podem subsistir em relação à esta, por erro na identificação do sujeito passivo. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

130. Para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

130.1 Como JOÃO NATAL CERQUEIRA sequer era sócio da empresa autuada KOPRUM e tampouco foi nomeado o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em todo o período autuado, comprovada já está a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN.

130.2 Da mesma forma, nos anos de 2012 a 2014, JOÃO NATAL CERQUEIRA não integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas.

130.3 Ademais, a Autoridade Fiscal não conseguiu apontar qualquer proveito econômico que JOÃO NATAL CERQUEIRA possa, pessoal e individualmente, ter auferido a partir das infrações que supostamente teriam sido praticadas pela empresa autuada, absolutamente nada. Ilustra com jurisprudência administrativa.

131. Em processo julgado pelo CARF, envolvendo empresas autuadas na "Operação Corrosão", foi afastada a responsabilidade tributária solidária

arbitrariamente atribuída aos coobrigados que seriam "ligados" à JOÃO NATAL CERQUEIRA, sendo certo que a sua responsabilidade somente também não foi de pronto afastada por um equívoco ao se considerar que o mesmo não teria apresentado Recurso Voluntário, quando, em verdade, este o foi tempestivamente apresentado, já tendo sido apresentado os competentes Embargos junto ao CARF (cópia anexa dos embargos e do RV), para sanar tal equívoco e, ao final, também ser excluído da relação juridico-tributária, amparado no mesmo entendimento aplicado para os coobrigados JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA E PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ.

131.1 O impugnante conclui que a imputação de responsabilidade tributária solidária à JOÃO NATAL CERQUEIRA, com amparo no RELATÓRIO GERAL DE AUDITORIAS da OPERAÇÃO CORROSÃO - como está a pretender a Autoridade Fiscal - se revela totalmente absurda e arbitrária, sendo certo que o mesmo já teve afastada a sua responsabilidade solidária em relação à OPERAÇÃO CORROSÃO pelo CARF.

132. A responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, não se compreende a aplicação de penalidade quando não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência do CARF.

133. O Impugnante JOÃO NATAL CERQUEIRA não era sócio e tampouco administrador ou mandatário da empresa autuada KOPRUM, nos anos de 2012 a 2014, não tendo o mesmo, portanto, qualquer ingerência no cumprimento das obrigações tributárias acessórias da mesma. Desse modo, mesmo na condição de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SOLIDÁRIO, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de MULTA QUALIFICADA em face das supostas simulações contábeis levada a efeito pela EMPRESA AUTUADA, por se tratar de pessoa estranha à contabilidade desta. Ilustra com jurisprudência do CARF.

134. Por fim, requer a procedência da impugnação, com a declaração de nulidade dos lançamentos em relação ao responsável JOÃO NATAL CERQUEIRA; ultrapassada a preliminar, seja julgada procedente a impugnação para que seja excluído do pólo passivo dos autos de infração em discussão; sucessivamente, o reconhecimento da inexigibilidade da multa qualificada em relação ao responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA.

RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA

71. O responsabilizado RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.065 a 3.082, onde, em síntese, argumenta:

72. Arbitrariamente, o Impugnante foi inserido no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei no 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. O Impugnante é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributário solidário, pelo que deve ser excluído:

72.1 A Autoridade Fiscal parte do entendimento de que o Impugnante seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.461.488/0001-08. Destaca que a empresa autuada KOPRUM, constituída sob a forma de sociedade limitada, possui personalidade jurídica própria e totalmente distinta da de seus sócios, sendo um sujeito de direito e de obrigações, possuindo, ainda, autonomia patrimonial própria. A pessoa física do sócio e a respectiva pessoa jurídica possuem personalidade e patrimônio próprios e independentes, pelo que não se confundem. Ilustra com passagem doutrinária e jurisprudência judicial.

72.2 Para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do CTN, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor da pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

72.2.1 A responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Ilustra com jurisprudência judicial.

72.2.2 *In casu*, a Autoridade Fiscal não imputa à pessoa física do Impugnante qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM. Inexiste qualquer comprovação com todo o extenso trabalho fiscal da participação direta ou indireta, de forma ativa, do Impugnante nas supostas irregularidades fiscais identificadas junto à empresa autuada e que levaram à lavratura dos Autos de Infração hostilizados.

73. O impugnante tece diversas considerações acerca da OPERAÇÃO CORROSÃO, esclarecendo que a imputação de responsabilidade tributária solidária ao Impugnante se revela totalmente absurda e arbitrária, sendo certo que o mesmo já teve afastada a sua responsabilidade solidária em relação à OPERAÇÃO CORROSÃO, no julgamento pelo CARF de autuações fiscais lavradas em face da devedora principal TRANSFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA, de cuja ação fiscal se originou a mencionada operação.

74. Ressalta que o ora Impugnante NÃO foi arrolado como responsável tributário solidário nos autos do processo administrativo no 10932.720017/2015-12, que formaliza os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em desfavor da contribuinte ALUMIBRÁS, o que corrobora mais uma vez o total equívoco e arbitrariedade da Autoridade Fiscal ao pretender utilizar a denominada "OPERAÇÃO CORROSÃO" para justificar a pretendida imputação de responsabilidade tributária solidária ao Impugnante, nos Autos de Infração ora hostilizados, lavrados em desfavor da empresa autuada KOPRUM.

75. Acrescenta que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Invoca a aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

76. Aduz que o Impugnante, mesmo na condição de responsável tributário solidário, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de multa

qualificada em face das supostas infrações fiscais levadas a efeito pela empresa autuada, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

78. Por fim, requer a procedência da impugnação e a exclusão do impugnante no pólo passivo dos autos de infração em discussão neste processo; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao impugnante e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA

79. O responsabilizado JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.102 a 3.122, onde, em síntese, argumenta:

80. Arbitrariamente, o Impugnante foi inserido no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei nº 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, em que pese jamais ter sido sócio e tampouco administrador ou gestor da empresa autuada, seja de fato ou de direito.

8U.1 O Impugnante jamais integrou o quadro societário da empresa autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, o que desde já comprova a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN.

80.2 Da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação às estas.

80.3 No tocante à empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em todo o período fiscalizado e autuado, o Impugnante não exerceu a sua administração e gestão, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista.

80.3.1 Esclarece que a constituição da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público.

80.3.2 Destaca que o Impugnante, no início do período fiscalizado, ou seja, no ano de 2012, tinha apenas 24 (vinte e quatro) anos e era estagiário e estudante do curso de Ciências Biológicas da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, conforme se comprova pelo histórico escolar em anexo.

81. Menciona que a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS é firme em reconhecer a ilegitimidade passiva de terceiro estranho ao quadro social da empresa autuada, cuja responsabilização se fundou em indícios

interpretados por mera ilação e em função do grau de parentesco. Ilustra com jurisprudência judicial.

82. Em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, tendo sido proferido o Acórdão no 1402-002.458, pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento que AFASTOU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA IMPUTADA AO ORA IMPUGNANTE.

83. Acrescenta que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Invoca a aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

84. Aduz que o Impugnante, mesmo na condição de responsável tributário solidário, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de multa qualificada em face das supostas infrações fiscais levadas a efeito pela empresa autuada, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

85. Por fim, requer a procedência da impugnação e a exclusão do impugnante no pólo passivo dos autos de infração em discussão neste processo; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao impugnante e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA

86. O responsabilizado PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.175 a 3.197, onde, em síntese, argumenta:

87. Arbitrariamente, o Impugnante foi inserido no rol dos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS dos Autos de Infração, com fulcro no art. 135 da Lei no 5.173/66, conforme se depreende do enquadramento legal indicado expressamente no DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

87.1 A Autoridade Fiscal promoveu a inclusão do Impugnante no rol dos responsáveis tributários solidários, com fulcro no art. 135 do CTN, face ao entendimento de que o mesmo seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.461.488/0001-08.

87.1.1 Para que alguém seja pessoalmente responsabilizado pelas dívidas tributárias de outrem, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que seja mandatário, preposto, administrador ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercício deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder.

87.1.2 O Impugnante jamais integrou o quadro societário da empresa autuada, KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado, em todo o período autuado, o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais,

Fl. 31 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

o que desde já comprova a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN.

87.1.3 Da mesma forma, o Impugnante jamais integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação à estas.

87.1.4 Esclarece que a constituição da pessoa jurídica ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, holding familiar, teve como objetivo único o planejamento sucessório, a fim de se evitar que a sucessão familiar se tornasse uma questão crítica entre os membros da família por falta de planejamento, inexistindo qualquer interesse em lesar o Erário Público.

87.2 A jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS é firme em reconhecer a ilegitimidade passiva de terceiro estranho ao quadro social da empresa autuada, cuja responsabilização se fundou em indícios interpretados por mera ilação e em função do grau de parentesco. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

88. Em relação aos processos administrativos que têm como devedora principal a TRANSFORME, aquele que formaliza os lançamentos de IRPJ e CSLL - já foi submetido a julgamento pelo CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, tendo sido proferido o Acórdão no 1402-002.458, pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento que AFASTOU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA IMPUTADA AO ORA IMPUGNANTE.

89. Acrescenta que a responsabilidade solidária por dívida tributária não se presume, cabendo à fiscalização provar quem é o sujeito passivo da exação com elementos concretos, e não meras suposições. Invoca a aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que não há certeza e segurança da autoria e/ou materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

90. Aduz que o Impugnante, mesmo na condição de responsável tributário solidário, não poderia jamais ser responsabilizado pelo pagamento de multa qualificada em face das supostas infrações fiscais levadas a efeito pela empresa autuada, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar às suas sanções. Ilustra com jurisprudência judicial e administrativa.

91. Por fim, requer a procedência da impugnação e a exclusão do impugnante no pólo passivo dos autos de infração em discussão neste processo; subsidiariamente, requer a inexigibilidade da multa qualificada em relação ao impugnante e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

PAULO CESAR VERLY DA CRUZ

117. O responsabilizado PAULO CESAR VERLY DA CRUZ, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 3.506 a 3.553, onde, em síntese, argumenta:

118. A tempestividade da apresentação da impugnação.

119. No Demonstrativo de Responsáveis tributários, ao qualificar os envolvidos, consta que o Impugnante foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto." Assim, o fundamento legal da sua responsabilização residiria no art 135, inc. III, do CTN, expressamente citado.

119.1. A primeira causa de nulidade é a confusão do fisco na motivação do auto de infração - menciona art. 124, inciso I e 135 do CTN, erro material insanável. A Autoridade Lançadora tornou nula a imputação de sujeição passiva solidária porque a indicação precisa da infração e o fundamento legal exato a que se conforma são elementos essenciais do lançamento e precisam ser coerentes. Ilustra com jurisprudência administrativa.

120. A distribuição indiscriminada de Termos de Responsabilidade Tributária se deu porque a Auditoria Fiscal simplesmente emulou aqui as presunções adotadas em outra fiscalização, muito mais ampla e complexa: a chamada "Operação Corrosão". Para tomar de empréstimo as conclusões firmadas na "Operação Corrosão", o Agente Fazendário acessou, por amostragem, as autuações fiscais lavradas naquele episódio.

121. Em todos os casos julgados pelo CARF envolvendo a "Operação Corrosão", foi afastada a responsabilidade solidária apontada pelo fisco: cita as autuadas TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA e a STAR METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

121.1 E por demais leviana qualquer conclusão no sentido de responsabilizar o Impugnante baseado numa espécie de culpa presumida, a partir da mera transposição de fundamentos advindos de fiscalização distinta, sem a efetiva demonstração da sua incursão nos arts. 124 ou 135 do CTN. Isto pela simples razão de que a fonte da presunção — a "Operação Corrosão" — não vem resistindo à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

122. Quanto às irregularidades que motivaram as autuações, pontua:

122.1 É importante listar as infrações para mostrar um fato óbvio, porém relevante: quase todas são unilaterais, no sentido de que não dependem da participação de terceiros para serem empreendidas. É o caso, por exemplo, da manutenção de passivo fictício para fins de redução do IRPJ e CSLL a pagar. Os títulos mantidos na contabilidade da autuada, ao que tudo indica, eram idôneos. A infração residiria em não terem sido baixados depois de liquidados. Não se trata de passivo fabricado mediante simulação de operações bilaterais. Cuida-se apenas de uma alegada irregularidade contábil da qual os credores daqueles títulos sequer tinham conhecimento. Por isto mesmo, não seria necessária a constituição de outras empresas para viabilizar o ilícito, assim como não seria preciso envolver inúmeras pessoas físicas para levar a empreitada a cabo.

122.1.1 À época dos supostos lançamentos contábeis e da alegada apuração incorreta dos tributos federais, o Impugnante não era sócio, não era administrador e não era diretor da autuada. Se é assim, afastado está o art. 135, inc. III, do CTN.

122.2 Quanto a ALIENAÇÃO FICTÍCIA DE IMÓVEL, realmente demanda a participação de terceiros, já que ambos casos são negócios jurídicos bilaterais; Só que não ficou minimamente comprovada a participação do Impugnante na mencionada alienação imobiliária, senão que meramente presumida.

122.3 Quanto à VENDA SIMULADA DE MERCADORIAS, o fisco chegou à RECITECH, pertencente ao impugnante. O Fisco afirma serem irreais as vendas de mercadoria feitas pela RECITECH à autuada porque presume serem irreais as aquisições dessas mercadorias pela RECITECH. Descaracterizou-se as saídas porque se considerou fictícias as entradas.

122.3.1 Foi absolutamente desleixada a verificação empreendida sobre os fornecedores da RECITECH. Como a Fiscalização já havia se decidido por desqualificar todas as aquisições de produtos feitas pela Autuada (KOPRUM) junto à RECITECH, as aquisições de matéria-prima feitas por esta última junto aos seus fornecedores foram desqualificadas por simples presunção.

122.3.2 O impugnante tece extensa argumentação acerca do funcionamento da RECITECH, exemplificando com algumas notas fiscais, ressalta que *"em ambas notas fiscais ora citadas foi apostado o carimbo da Secretaria de Estado de Fazenda da Unidade Federativa em que ocorreu a industrialização por conta e ordem. Afirmar que essas operações eram fictícias, portanto, é impossível"*.

122.3.3 Menciona que *"é curioso que a Fiscalização afirme que a RECITECH não passa de uma "noteira", criada apenas para viabilizar uma fraude fiscal, e ao mesmo tempo esta "noteira" constitua um dos principais fornecedores de uma das empresas mais relevantes do setor automobilístico brasileiro"*.

122.4 Se a RECITECH, única empresa da qual o Impugnante era efetivamente sócio e administrador, não constitui pessoa jurídica inexistente de fato e, portanto, não era um mero expediente criado para contribuir com as infrações cometidas pela autuada (KOPRUM), não sobra mais qualquer lugar onde se pudesse falar em cometimento de ato com excesso de gestão. Afinal, está suficientemente demonstrado que o Impugnante não é e nunca foi sócio da autuada, assim como não era sócio de nenhuma das empresas citadas no TVF ao longo do período fiscalizado, salvo, é claro, da própria RECITECH.

123. Mesmo que um terceiro tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN. E no caso dos autos, sequer o interesse financeiro restou comprovado. Ilustra com jurisprudência judicial, administrativa e passagens doutrinárias.

124. Seja na doutrina, seja na jurisprudência, é pacífico o entendimento no sentido de que o lançamento tributário não pode se basear em fatos controversos. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 112, que penalidades não podem ser impostas ao sujeito passivo — principal ou solidário — quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário. Ilustra com jurisprudência administrativa.

124.1 Isto posto, pairando dúvida — para dizer o mínimo — a respeito da formação do ilícito quanto ao envolvimento do Impugnante, é de se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, com a sua exclusão do pólo passivo da autuação.

125. Quanto aos aspectos materiais do crédito tributário, o impugnante entende ser irrelevante analisar se o crédito tributário existe ou não existe, simplesmente porque ele não é o devedor, não deu causa aos supostos fatos geradores apontados pela Auditoria Fiscal.

126. Por fim, requer o provimento da impugnação com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária, e a consequente cancelamento da representação fiscal para fins penais.

ALINE DA CRUZ DE CARVALHO

- A responsabilizada ALINE DA CRUZ CARVALHO, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 2.902 a 2.916, onde, em síntese, argumenta:
- A tempestividade da impugnação.
- A impugnante foi inserida no polo passivo da autuação sob a alegação de ter figurado no quadro societário da autuada, incorrendo na regra do art. 135 do CTN, pela prática de ilícitos fiscais e art. 124, inciso I do CTN, por se beneficiar com o resultado das infrações.
- A impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada.
- A responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas regras de Direito Tributário, aplicáveis ao caso. Em nenhum momento o TVF indica a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude.
- O principal critério para a eleição de devedores solidários não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA; a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "Operação Corrosão" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho. Esclarece que o único ponto de contato entre a impugnante e os citados é a relação de parentesco com um deles.
- Não existe qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.
- Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária, e por decorrência, o cancelamento da representação fiscal para fins penais dela decorrente.

DANIELLE DA CRUZ RANGEL

135. A responsabilizada DANIELLE DA CRUZ RANGEL, inconformada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 4.070 a 4.084, onde, em síntese, argumenta:

136. A tempestividade da impugnação.

Fl. 35 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

137. Segundo consta no Tenno de Verificação Fiscal redigido pela Autoridade Lançadora, a Impugnante foi inserida no pólo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada (KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), incorrendo na regra do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional; depois, sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, inc. I, do mesmo CTN.

137.1 Registra que a Auditoria Fiscal, quando afirma isso, falta com a verdade. A Impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada.

137.2 A responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas regras de Direito Tributário, aplicáveis ao caso. Além disso, em nenhum momento o Termo de Verificação Fiscal indica qual teria sido a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude.

137.3 O principal critério para a eleição de devedores solidários aqui não foi a existência comprovada de vínculo societário ou gerencial com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Na realidade, a Autoridade Fazendária apenas tentou extrair da "*Operação Corrosão*" as responsabilizações que atribuiu por lá, na tentativa de simplificar seu próprio trabalho.

138. Mesmo que um terceiro tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, não se configura a hipótese de aplicação do art. 124, inc. I, do CTN. E no caso dos autos, sequer o interesse financeiro restou comprovado. Ilustra com passagens doutrinárias e jurisprudência judicial e administrativa.

139. Não existe qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

140. Por fim, requer o provimento da impugnação com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto a imputação e responsabilidade solidária; por decorrência, o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais.

MARCELLE FERREIRA DA CRUZ

145. A responsabilizada MARCELLE FERREIRA DA CRUZ, inconfonada com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 4.155 a 4.170, onde, em síntese, argumenta:

146. A tempestividade da impugnação.

147. a Impugnante foi inserida no pólo passivo da autuação na condição de devedora solidária, primeiro sob a alegação de que teria figurado no quadro societário da empresa autuada (KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), incorrendo na regra do art. 135, inc. II, do Código Tributário Nacional; depois, sob o argumento de que teria concorrido para a prática dos ilícitos fiscais e sido beneficiada com o resultado das infrações, fazendo incidir na espécie o art. 124, inc. I, do mesmo CTN.

147.1 A Impugnante jamais foi sócia da autuada. O máximo a que chegou foi compor o quadro de sócios da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez detinha participação societária na pessoa jurídica XPTO Assessoria e Participações Ltda., que compunha, aí sim, o quadro societário da autuada.

147.2 A responsabilização da Impugnante por conta desse vínculo distante e indireto é arbitrariedade extrema e não encontra respaldo em nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas regras de Direito Tributário, aplicáveis ao caso. Além disso, em nenhum momento o Termo de Verificação Fiscal indica qual teria sido a participação da Impugnante em qualquer ilícito praticado pela empresa autuada, tampouco qual teria sido o benefício econômico auferido em decorrência direta da ilicitude.

147.3 Se nem na tal "Operação Corrosão", investigação mais ampla, mais complexa e com muito mais pessoas envolvidas, o Fisco entendeu por incluir a Impugnante, com muito mais razão não cabe incluí-la aqui, não apenas por conta da natureza das infrações que se afirma terem sido cometidas, mas principalmente em razão da posição que a Impugnante assumia.

147.4 Em momento algum a Impugnante foi sócia da empresa autuada (KOPRUM). Também jamais foi administradora dessa pessoa jurídica. A única vinculação que o Fisco foi capaz de fazer entre ambos foi a presença da Impugnante no quadro de sócios de outra empresa, a DAMP Assessoria, sociedade que sequer tem atividades de comércio ou indústria.

147.4 Em momento algum a Impugnante foi sócia da empresa autuada (KOPRUM).

Também jamais foi administradora dessa pessoa jurídica. A única vinculação que o Fisco foi capaz de fazer entre ambos foi a presença da Impugnante no quadro de sócios de outra empresa, a DAMP Assessoria, sociedade que sequer tem atividades de comércio ou indústria.

148. É sabido que a solidariedade tributária somente pode existir entre sujeitos que ocupam o mesmo lado da relação jurídica que consista no fato gerador do tributo. Não basta, então, que um terceiro tenha mantido algum contato com empresa que sequer constitui o sujeito passivo para que também ele se torne sujeito passivo em terceiro grau, de modo presumível. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

149. Não existe qualquer espaço para a manutenção da Impugnante no rol de responsáveis solidários pelas infrações atribuídas à empresa autuada, seja porque jamais figurou como sócia, diretora, gerente ou administradora dela, seja porque nunca manifestou interesse jurídico comum na prática dos fatos geradores.

150. Por fim, requer o provimento da impugnação para que seja reconhecida a nulidade do lançamento quanto à imputação de responsabilidade solidária, bem como o cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais.

LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO

92. O responsabilizado LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, inconformado com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fis. 3.358 a 3.379, onde, em síntese, argumenta:

93. A tempestividade da impugnação.

94. O Impugnante foi considerado devedor solidário porque teria incorrido na "prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto." Entretanto, não se explica de que modo isto teria ocorrido.

95. A seguir, tece extensa argumentação acerca do auto de infração, concluindo que a lei estabelece como requisito indispensável ao lançamento a perfeita individualização da conduta do agente tendente à realização dos fatos geradores. Isto se aplica ao devedor principal, isto se aplica igualmente aos devedores solidários.

96. Para atingir o Impugnante, o Fisco busca lastro não nas atividades da empresa autuada (KOPRUM), mas nos relacionamentos pessoais que ele possuía, usando esses relacionamentos para, por vias indiretas, conectá-lo às infrações objeto da autuação.

96.1 Nada do apontado pelo fisco viabiliza a invocação do art. 135, inc. III, do CTN, que é regra objetiva e tem por pressuposto a prática de atos ilícitos no exercício da administração da empresa que materializa o fato gerador de tributo. Transpondo essa regra para o caso em análise, deveria haver a demonstração cabal de que o Impugnante era sócio ou administrador da KOPRUM, ainda que isso não restasse evidenciado no contrato social da pessoa jurídica. De outra forma, estar-se-ia esvaziando o conteúdo da regra e permitindo ao Fisco preenchê-la com o que quisesse.

97. O impugnante menciona processo já julgado pelo CARF, citado textualmente no TVF que subsidia o Auto de Infração ora versado. A empresa autuada é a TRANSFORME INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA, cuja responsabilização solidária foi afastada pelo CARF.

98. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 112, que penalidades não podem ser impostas ao sujeito passivo — principal ou solidário — quando houver incerteza a respeito da autoria e materialidade do ilícito tributário.

98.1 O caso aqui é, no mínimo, de dúvida quanto à autoria e materialidade dos atos infracionais imputados ao Impugnante. Afinal, como já foi exposto, o próprio Termo de Verificação Fiscal registra que, no tocante à autuada (KOPRUM), seus gestores de fato foram devidamente identificados e nenhum deles é o Impugnante.

98.1.1 Isto posto, pairando dúvida — para dizer o mínimo — a respeito da formação do ilícito quanto ao envolvimento do Impugnante, é de se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, com a sua exclusão do pólo passivo da autuação.

99. Quanto aos aspectos materiais do crédito tributário, o impugnante entende ser irrelevante analisar se o crédito tributário existe ou não existe, simplesmente porque ele não é o devedor, não deu causa aos supostos fatos geradores apontados pela Auditoria Fiscal.

100. Por fim, requer o provimento da impugnação, com o reconhecimento da nulidade do lançamento quanto à imputação da responsabilidade solidária, haja vista a completa ausência de demonstração da ocorrência de quaisquer das condutas descritas no art. 135 do CTN. Por decorrência, propugna pelo cancelamento da representação fiscal para fins penais.

ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA

141. O responsabilizado ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA, inconnato com a responsabilidade solidária atribuída pelo fisco, apresenta o documento às fls. 4.096 a 4.108, onde, em síntese, argumenta:

142. Conforme documentos juntados em anexo, a responsabilidade técnica dos trabalhos de contabilidade do cliente KOPRUM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., eram da empresa FASI Finance Assessoria e Serviços de Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.442.154/0001-57, inscrita e registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade sob o nº. 006869/00-3, e NÃO o ora Impugnante ANTONIO MARCO MATEUS G. BRIZIDA que como sócio da referida empresa, assinava na qualidade de seu representante legal.

142.1 O Impugnante, pessoa física, em momento algum, aparece ou assina qualquer documento contábil da empresa autuada na qualidade de CONTADOR da mesma, assinava sim, na qualidade de Sócio-Diretor da referida empresa FASI Finance, pessoa jurídica de direito privado, com direito e obrigações próprias da sua condição.

143. A responsabilização solidária do contador pelo pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica tomadora de seus serviços, sem a demonstração pelo fisco de uma efetiva prática de fraude fiscal almejando burlar a legislação tributária, é abusiva e ilegal.

143.1 Os escritórios de contabilidade recebem as informações que lhes foram repassadas pelo cliente e as processa, não podendo ele ser responsabilizado pelas informações, ou se, até mesmo, se as mesmas são lícitas ou ilícitas.

143.2 A responsabilidade solidária de terceiros, no caso o Impugnante, em relação ao pagamento do crédito tributário inadimplido pela pessoa jurídica só será legítima se o fisco comprovar que seus respectivos atos foram praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial, além de passagens doutrinárias.

144. Por fim, requer a declaração de ilegitimidade do impugnante, determinando a sua exclusão do pólo passivo do procedimento fiscal; ultrapassada a preliminar, declarar a ilegitimidade do impugnante e sua exclusão do pólo passivo, por força do art. 112 do CTN, aplicando-se o benefício da dúvida, e, no mérito, pelo não enquadramento nos arts. 124 e 135 do CTN.

144.1 Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos em momento posterior.

Da Decisão Recorrida

Diante das impugnações apresentadas, a 3ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, o seguinte:

A) Em relação à KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

A DRJ indeferiu a juntada de novos documentos, por entender que o lançamento efetuado pelo fisco está robustamente amparado pelos documentos anexados ao processo, muitos deles fornecidos pelo próprio contribuinte, ou pela falta deles, que deveriam ter sido apresentados pela fiscalizada, uma vez que, por determinação legal, deveriam deles ter a posse. No caso do passivo fictício, a comprovação se dá pela manutenção de obrigações já quitadas no passivo circulante da fiscalizada. Nesse caso, tal presunção está prevista em lei.

Ademais, a DRJ entendeu que os documentos destinados a comprovar as alegações do contribuinte devem acompanhar a impugnação, sendo preclusa sua apresentação em data posterior, salvo as exceções previstas no art. 16 do Decreto 70.235/72, o que não é o caso.

Quanto ao mérito, a impugnação da ora Recorrente foi julgada improcedente para manter integralmente o crédito tributário apurado pelo fisco, sob os seguintes fundamentos:

a) omissão de receitas

- ✓ A própria fiscalizada admitiu a omissão de receitas e simplesmente discorda do lançamento devido a insignificância do valor apurado, face ao seu faturamento;
- ✓ É dever funcional do fisco a constituição do crédito tributário omitido, nos termos do art. 142 do CTN, não havendo espaço para a discricionariedade da autoridade fiscal em relação à atividade administrativa de lançamento;
- ✓ Quanto a esta parte do lançamento, não houve qualquer glosa de custo ou despesas, conforme DEMONSTRATIVO DAS IRREGULARIDADES APURADAS - IRPJ e CSLL à fl. 193 do processo;
- ✓ Sobre essa parte do lançamento, não houve a aplicação de multa qualificada pela autoridade fiscal, mas apenas multa de ofício de 75%, sem a detecção de dolo, fraude ou simulação no ato cometido pelo contribuinte.

b) Duplicidade de Contabilização de Contas Retificadoras de Vendas: Vendas Canceladas, Devoluções. Abatimentos

- ✓ O argumento da fiscalizada de que seu departamento financeiro “ao verificar um saldo na conta do cliente, efetuou indevidamente a baixa do título respectivo,

Fl. 40 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

debitando a conta 3040 - Outras Receitas. Detectado o erro contábil e visando a sua correção, foi efetuado um lançamento a crédito da conta 3040 - Outras Receitas", não se sustenta.

✓ Ao analisar os autos, verificou que o fisco identificou na conta 3017-Vendas Canceladas. Devoluções e Abatimentos, (fl. 172 do TVF) diversos valores duplicados, um deles a crédito das contas 1049 - Clientes, e novamente, em mesmo valor e data, à conta 2004 - Fornecedores Nacionais.

✓ Os lançamentos realizados pela fiscalizada no Razão - conta 3040 - Outras receitas - no intuito de demonstrar que o lançamento duplicado foi corrigido posteriormente, referem-se, aparentemente, a 1 (um) dos 5 (cinco) lançamentos duplicados apontados pelo fisco.

✓ Que “ao verificar este único lançamento, constata-se que, apesar de referir-se ao mesmo valor de um dos lançamentos apontados pelo fisco, a data do evento é anterior aos lançamentos duplicados: enquanto o impugnante apresenta excertos do Razão com uma pretensa retificação em 27/10/2013, os lançamentos duplicados apontados pelo fisco datam de 31/10/2013. Neste contexto, as alegações do contribuinte restam vazias e não podem ser acatadas”.

c) Passivo Fictício

✓ A fiscalizada não contestou os fatos apurados pelo fisco e apenas defendeu a irrelevância do procedimento e a inexistência de intencionalidade na sua execução.

✓ Nos termos do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória

✓ A aplicação da multa qualificada acompanha o lançamento, dada a intenção da fiscalizada em reduzir o montante tributável, uma vez que ficou constatado que, “além de manter tais títulos, já quitados, no passivo, a autuada ainda deduziu como despesas os juros moratórios atribuídos aos pretensos pagamentos em atraso - Os atos praticados pelo contribuinte, analisados em conjunto, não deixam dúvidas quanto à sua intenção, deliberada, de reduzir a base de cálculo do IRPJ/CSLL, com o cômputo de despesas inexistentes e passivo fictício”.

d) Operações comerciais com a empresa ALUMIBRÁS

✓ As alegações da fiscalizada sobre a legalidade e regularidade das operações realizadas com a ALUMIBRAS no que toca à fiscalizada não podem se sustentar, pois, verificando os documentos anexados ao processo, a ALUMIBRÁS foi objeto de autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no processo 10932.720017/2015-12 e os responsáveis pela KOPRUM (Paulo César Verly da Cruz, João Natal Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira) foram declarados responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, em caráter definitivo, no âmbito administrativo, naquele processo.

✓ Por serem responsáveis tanto pela KOPRUM, quanto pela ALUMIBRÁS, as alegações de terceiro de boa-fé não se sustentam.

Fl. 41 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

✓ Os argumentos de que (i) as operações comerciais entre a KOPRUM e a ALUMIBRAS ocorreram em momento anterior à ciência do auto de infração emitido contra a ALUMIBRAS; (ii) que as relações jurídicas das empresas envolvidas são independentes da responsabilidade de seus membros e, (iii) que a baixa de ofício da ALUMIBRAS somente produziu efeitos a partir de 08/06/2016, não merecem ser acatados uma vez que a motivação para *“o procedimento adotado pelas envolvidas KOPRUM e ALUMIBRAS, tinham propósito específico de afastar do fisco o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores do imposto, bem como ocultar os reais beneficiários dos rendimentos auferidos pela organização”*, conforme apontado no RELATÓRIO GERAL DE AUDITORIAS às fls. 298 a 300.

✓ A baixa de ofício da ALUMIBRÁS somente em 2016 não convalida os atos simulados antes desta data.

✓ Não se pode acatar as alegações de que o fisco não conseguiu comprovar a inexistência física da ALUMIBRÁS, uma vez que as transferências de recursos financeiros realizadas pela fiscalizada à ALUMIBRÁS foram feitas em contraprestação ao real fornecimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais e também porque não caberia à fiscalizada comprovar o transporte das mercadorias que não realizou, já que este estava a cargo da fornecedora. Entendeu a turma julgadora que como os responsáveis pela ALUMIBRÁS são os mesmos responsáveis pela KOPRUM, *“a simples emissão de notas fiscais, sem a identificação do transportador, mesmo com a transferência de numerário em valor correspondente, não comprova a efetiva transação comercial. Esclareça-se que, mesmo com uma movimentação financeira no montante de R\$ 182.625.860,40, a ALUMIBRÁS apresentou suas DIPJ's completamente zeradas para o período em análise, de modo que, a hipótese de sonegação, fraude e simulação para ambas as empresas envolvidas é ainda mais concreta”*.

✓ A autuada poderia demonstrar por outros meios que as operações foram realizadas, mas não o fez e que a simulação só poderia ser afastada se houvesse a comprovação inequívoca da existência das reais operações comerciais apontadas pela KOPRUM.

e) Operações comerciais com a empresa RECITECH

✓ A fiscalizada apresenta os mesmos argumentos em relação à empresa ALUMIBRÁS, trazendo fato novo que é a realização de pagamento referente à contrato de mútuo firmado entre a KOPRUM e a RECITECH em 2010, no valor de R\$ 4.431.799,18;

✓ Nenhum documento que indicasse a real existência deste contrato foi apresentado pela fiscalizada e tampouco tal alegação foi apresentada no curso da fiscalização.

✓ Como a RECITECH teve como sócios o Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e a sua empresa individual MARALIDAN EMPREENDIMENTOS e também participou de seu quadro societário o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA, a responsabilidade pelas empresas envolvidas é única não cabendo o argumento de que a KOPRUM seria terceiro de boa-fé em relação às irregularidades da RECITECH.

✓ Em relação às operações realizadas com ambas empresas, o fisco comprovou que estas resultaram na redução do IRPJ/CSLL devidos pela autuada, com o

Fl. 42 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

cômputo de custos/despesas inexistentes. Tal alegação é corroborada pelo fato de que tanto a ALUMIBRÁS quanto a RECITECH também não ofereceram à tributação o valor correspondente às notas fiscais utilizadas pela KOPRUM como custo.

✓ Não procede o argumento da ora Recorrente de que o fisco afronta os princípios fundamentais da contabilidade ao glosar integralmente os custos originários da ALUMIBRÁS e da RECITECH, comprovado pela apresentação das notas fiscais de saídas (vendas de mercadorias), concluindo que para ter as saídas das referidas mercadorias tem que ter havido necessariamente a compra de tais mercadorias. Entende a turma julgadora que apesar de apresentadas as notas fiscais referentes à pretensa aquisição de produtos, *“o conjunto probatório constante do processo demonstra que as operações constantes destes documentos não ocorreram de fato, de modo que, os custos apontados pela impugnante são inexistentes e não podem ser deduzidos na apuração do resultado da empresa”*.

f) Juros Passivos

✓ O contribuinte concorda com os fatos apurados pelo fisco e alega inexistência de má fé, mas o conjunto probatório do processo indica inequívoca e deliberada tentativa de ocultar ou reduzir os tributos devidos, mediante sonegação, fraude e conluio, não se tratando de um ato isolado, a ser interpretado como erro ou equívoco. Por esse motivo deve ser cobrada multa qualificada, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

g) Vício no lançamento de Ofício

✓ O argumento de que as acusações fiscais foram embasadas em meras presunções de simulações não comprovadas de operações da fiscalizada não encontrou respaldo pois *“as infrações apontadas pelo fisco estão amparadas em fatos e documentos, todos eles anexados ao processo, e a sua subsunção à legislação tributária vigente”*, como se verifica, *in verbis*:

Receita Bruta:

Embora contestado o lançamento, os fatos apontados pelo fisco foram confirmados pelo próprio contribuinte: referente ao confronto entre as notas fiscais emitidas e as receitas oferecidas à tributação.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

Vendas Canceladas, deduções e abatimentos:

Duplicidade de contabilização de contas retificadoras de vendas, conforme registros contábeis elaborados pelo próprio contribuinte;

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

Presunção Legal – Passivo Fictício:

Previsão de presunção legal constante do art. 281 do RIR, de 1999:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

[...]II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

Fl. 43 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Arts. 247,248,249, inciso II, 251,277,278, 279,280 e 288 do RIR/99

Despesas operacionais e encargos.

Despesas não comprovadas

Glosa de custos de supostas compras de fornecedores inexistentes. Contribuinte não comprovou a efetividade das operações, ao passo que os documentos anexados ao processo demonstram a inexistência das operações.

Arts. 247, 248,249, inciso 1,251, 277,278,299 e 300 do RIR/99

Juros Passivos

Glosa de custos não comprovados pelo contribuinte, apesar de consignados em sua contabilidade.

Arts. 247,248, 249, inciso 1,251,277,278,299 e 300 do RIR/99

Ganhos e perdas de capital apurados incorretamente

Contestado o lançamento referente a prejuízo deduzido na apuração do resultado, referente a imóvel não adquirido pela fiscalizada.

Arts. 247,248, 249, inciso 1,251 e 418 do RIR/99

h) Aplicabilidade do Art. 112 do CTN. Dúvida quanto a prática da Infração

✓ O art. 12 do CTN propugna pela interpretação da lei tributária da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à materialidade do ilícito. No caso, inexistem dúvidas quanto à autoria, capitulação legal dos fatos, à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

i) Multa Qualificada

✓ As multas foram nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (base legal para o art. 957 do RIR, de 1999). A duplicação da multa está restrita aos casos previstos nos arts. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

✓ Os órgãos de julgamento administrativo estão vedados de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo hipóteses específicas, que não é o caso. Portanto, não cabe, o caso, o argumento de que a multa de ofício qualificada exige a prática do dolo, fraude ou simulação, comprovada de forma inequívoca e estaria limitada a 100% do valor do principal.

✓ Ressalta as partes do auto de infração que indicam que as ações promovidas pela fiscalizada foram “*deliberadamente destinadas a impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador, assim como suas ações dolosas para excluir ou modificar a ocorrência do fato gerador, todas no intuito de reduzir o montante do imposto devido. Para atingir seu intento, promoveu conluio com diversas pessoas, diversas delas elencadas no processo*”.

✓ Quanto ao caráter confiscatório da multa, não cabe à instância administrativa a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato

Fl. 44 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

normativo, mas tão somente a análise dos argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo e se a lei foi corretamente aplicada ao caso.

j) Jurisprudência apresentada

✓ Com relação às manifestações do Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, elas não vinculam a autoridade administrativa de primeiro grau, salvo hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/ 2002 na versão dada pela Lei nº 12.844, de 2013, ou a existência de processo judicial regularmente instaurado em nome do próprio contribuinte e autorização expressa da autoridade judiciária em prol do que se pretende.

✓ Quanto a aplicação da jurisprudência administrativa apresentada, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas, representando apenas fonte secundária de direito tributário, de acordo com o art. 100, inc. II, do CTN, salvo na hipótese de súmula vinculante na esfera administrativa, nos termos do art. 113 da Lei nº 11.196/2005.

B) Quanto aos impugnantes ALINE DA CRUZ DE CARVALHO, DANIELLE DA CRUZ RANGEL, MARCELLE FERREIRA DA CRUZ e ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA:

A turma julgadora decidiu que as impugnações apresentadas por estes eram procedentes e excluiu a responsabilidade solidária imputada pelo fisco, sob os seguintes fundamentos:

Decisão em relação ao Sr. Antônio Marco Mateus Gonçalves Brizida

Em relação ao SR. ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA, cuja imputação de responsabilidade havia decorrido do fato de que este era sócio administrador da empresa de contabilidade FAZ, contratada para prestar serviços contábeis para a JARDIMAQ (atualmente KOPRUM), a turma julgadora acolheu as razões apresentadas, esclarecendo que:

“387. Embora presente a previsão legal para responsabilização do contador da empresa nas obrigações tributárias da empresa, deve estar comprovado que o mesmo colaborou, consciente e espontaneamente com as omissões e/ou sonegações fiscais, obtendo benefícios diretos ou indiretos, da prática ilícita.

388. Na auditoria efetuada pelo fisco, ainda que possível a prática da contabilidade fraudulenta apontada pelo fisco, não existem elementos no processo a comprovar tais práticas. Também não consta do processo qualquer benefício a demonstrar o interesse do impugnante na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, menos ainda qualquer comprovação da prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos”.

**Decisão em relação às Sras. Aline da Cruz de Carvalho,
Danielle da Cruz Rangel e Marcelle Ferreira da Cruz**

Em relação a ALINE DA CRUZ DE CARVALHO, DANIELLE DA CRUZ RANGEL e MARCELLE FERREIRA DA CRUZ, constatou-se que embora sócias da empresa DAMP ASSESSORIA PART. LTDA, a qual participava da XPTO ASSESSORIA LTDA com 50% do capital que, por sua vez, deteve 99,9% do capital da KOPRUM, até outubro/2016, sendo, portanto, indiretamente também partícipes da KOPRUM no período auditado, também verificou-se que nenhuma das três foi administradora das empresas envolvidas - DAMP, XPTO ou KOPRUM - no período auditado.

Assim, muito embora as três autuadas possam ter interesse nos fatos apontados pelo fisco, como partícipes das empresas envolvidas, nos termos do art. 124 do CTN, não foi identificado pelo fisco a participação das mesmas nos atos praticados, sua ciência ou concordância.

C) Em relação às empresas TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI, NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, verificou-se que esses sujeitos passivos responsabilizados solidariamente pelas infrações cometidas pela KOPRUM não contestaram o mérito da autuação, insurgindo-se tão somente quanto à responsabilidade tributária efetuada pelo fisco.

Nesse contexto, a turma julgadora decidiu por julgar improcedentes as impugnações apresentadas por estes autuados, mantendo integralmente o crédito tributário e o vínculo de solidariedade imputado pelo fisco, sob os seguintes fundamentos:

As empresas requereram a nulidade da imputação de solidariedade pela ausência de descrição e de motivação fática para o lançamento, já que acreditavam que o fisco não havia apresentado qualquer razão que justificasse a responsabilização das mesmas nas infrações cometidas.

Não obstante, a turma julgadora entendeu que a responsabilização das empresas foi efetuada nos termos do art. 124, inciso I e 135 da Lei 5.172, de 1966 - CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas bem como por terem sido beneficiárias dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal. Ademais, os casos de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/ 1972, e não foi constatada nenhuma das hipóteses, vez que a motivação, bem como a capitulação legal, para a responsabilização consta dos Autos de Infração às fls. 4, 9, 34, 39 e TVF às fls. 67, 71, 73, 74, 107 e 188. No mesmo sentido, a argumentação apresentada nas peças impugnatórias permitiu concluir que a motivação foi plenamente compreendida e contestada por todas as empresas.

Fl. 46 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

As empresas argumentaram que os Termos de Responsabilidade foram distribuídos indiscriminadamente em função de outra fiscalização, a "Operação Corrosão", mas que não foram envolvidas naquela operação. A turma julgadora entendeu que a auditoria da KOPRUM foi, de fato, motivada pelo apurado no "Relatório Geral de Auditorias (RGE)" em decorrência da "Operação Corrosão" e que a partir do apurado na "Operação Corrosão", o trabalho de auditoria se estendeu ao braço mineiro da organização, a KOPRUM, quando então foram identificadas, especificamente as irregularidades na empresa mineira, apurando o crédito tributário, com a devida motivação e capitulação legal detalhadas no Auto de Infração e TVF deste processo, culminando com a responsabilização de seus responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Sobre a aplicação do art. 112 do CTN, ante a incerteza da autoria e materialidade do ilícito tributário, a turma julgadora entendeu *“inexistir qualquer dúvida quanto à autoria, natureza ou circunstâncias materiais do fato, menos ainda quanto à penalidade aplicável: todos os fatos, bem como a capitulação legal aplicável aos ilícitos apurados pelo fisco estão perfeitamente identificados no Auto de Infração, no TVF, e minuciosamente detalhados neste voto. Assim sendo, inaplicável o dispositivo legal apontado pelo impugnante”*.

Por fim, diante do pedido de que a multa qualificada deveria ser afastada tendo em vista que seriam decorrentes de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, a turma julgadora esclareceu que tal pretensão não tem amparo na legislação vigente e que *“a responsabilização no caso vertente tem origem exatamente no interesse da impugnante nas situações que constituem os fatos geradores apontados pelo fisco”*.

Com relação às manifestações do Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, elas não vinculam a autoridade administrativa de primeiro grau, salvo hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/ 2002 na versão dada pela Lei nº 12.844, de 2013, ou a existência de processo judicial regularmente instaurado em nome do próprio contribuinte e autorização expressa da autoridade judiciária em prol do que se pretende.

Quanto a aplicação da jurisprudência administrativa apresentada, a turma julgadora entende que elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas, representando apenas fonte secundária de direito tributário, de acordo com o art. 100, inc. II, do CTN, salvo na hipótese de súmula vinculante na esfera administrativa, nos termos do art. 113 da Lei nº 11.196/2005.

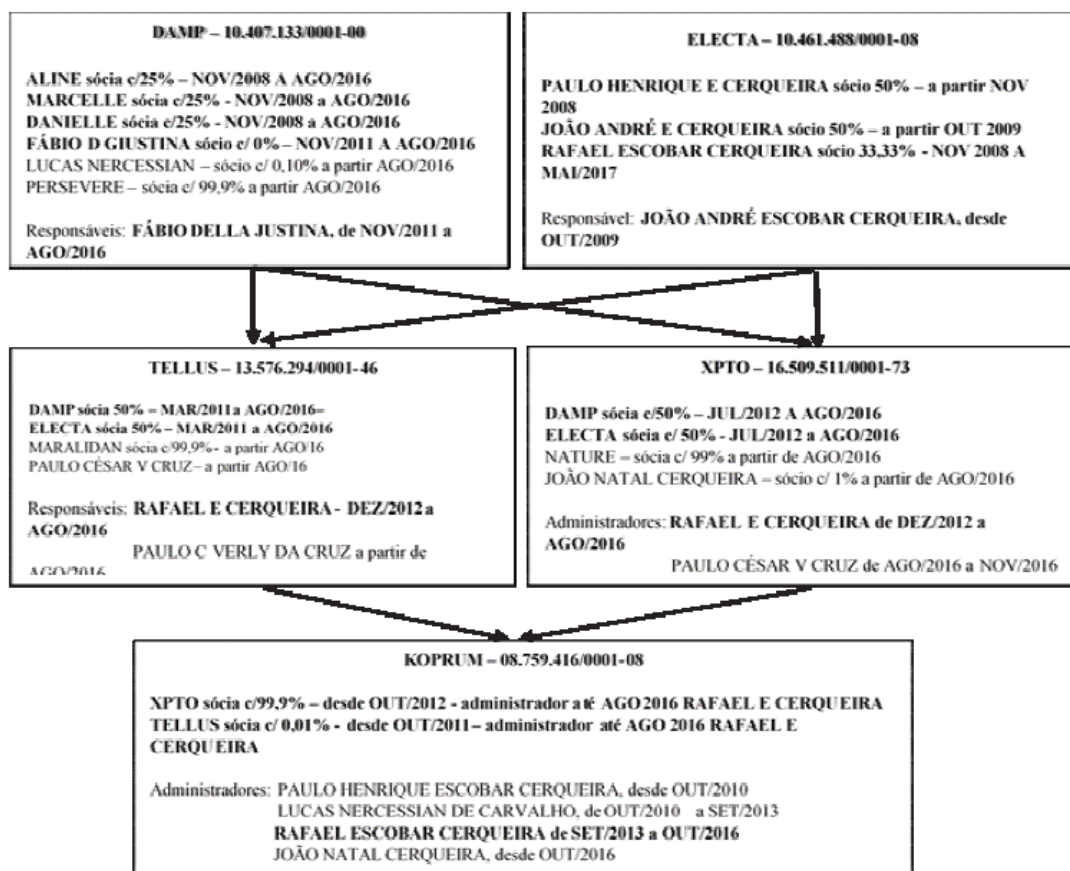
Especificamente quanto à Responsabilidade das empresas Tellus Assessoria e Participações Ltda e XPTO Assessoria e Participações Ltda

As empresas argumentam que, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, não se comprovou o interesse financeiro das mesmas no caso em questão e, mesmo que um terceiro tenha interesse financeiro na realização do fato gerador, se não o praticou nem contribuiu para sua materialização, a hipótese de aplicação não estaria configurada.

Fl. 47 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Não obstante, a turma julgadora entendeu que, devido ao fato de que a TELLUS e a XPTO tivessem a mesma composição societária e o mesmo administrador no período da autuação e a KOPRUM tinha como sócios a TELLUS e a XPTO, ambas representadas pelo mesmo administrador no período da autuação - RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, não há como negar a participação da TELLUS e da XPTO na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal desta empresa quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, nos termos do art. 135 do CTN.

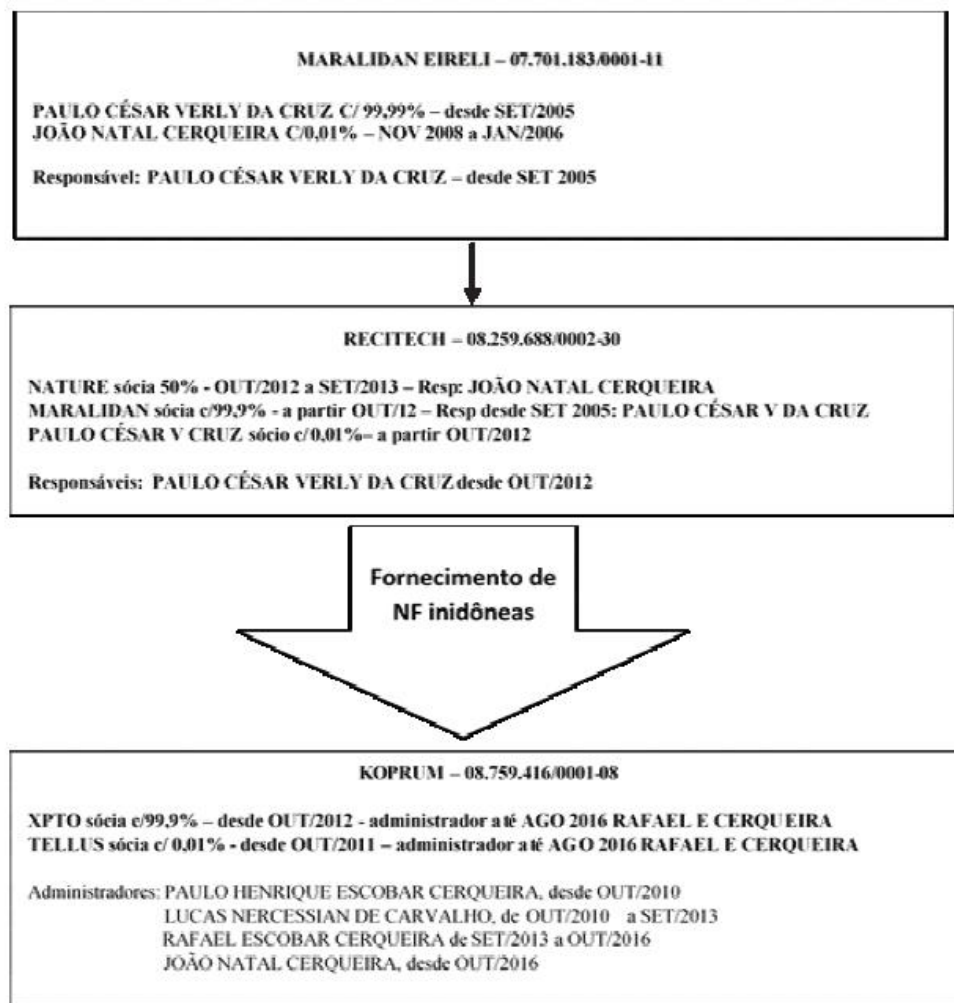
A turma julgadora apresenta a representação societária das empresas Tellus e XPTO para bem compreender a decisão:



Especificamente em relação da responsabilidade da Maralidan Empreendimentos – EIRELI

A responsabilidade da Maralidan foi estabelecida nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, e, a turma julgadora apresentou a representação societária da empresa, para bem compreender a sua participação nas atividades da Koprums:

Fl. 48 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47



A turma julgadora reconhece que, “embora a MARALIDAN não fizesse parte, diretamente, do quadro societário da autuada, JOÃO NATAL CERQUEIRA, presente oficialmente ou extra-oficialmente em quase todas as empresas do grupo em análise, está presente tanto na MARALIDAN como na KOPRUM” e que a “MARALIDAN participou com 99,9% da RECITECH, atualmente declarada INAPTA como já mencionado anteriormente neste relatório. Neste contexto, considerando a impugnante detentora da quase totalidade da RECITECH, compartilhando inclusive do mesmo administrador - PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ - colaborou sobremaneira com os ilícitos praticados pela KOPRUM, fornecendo notas fiscais inidôneas, simulando ato comercial inexistente, que compuseram indevidamente o custo operacional da autuada”.

Continuando na análise, o acórdão ora recorrido ressalta que: “Apesar dos atos simulados, a KOPRUM transferiu à RECITECH, no período da autuação, a importância de R\$ 24.561.823,68, computados como pagamentos sem causa, tendo em vista a inexistência de comprovação da operação comercial. Como participe com 99,9% da RECITECH, a MARALIDAN é beneficiária, direta ou indiretamente, dos pagamentos efetuados pela KOPRUM”.

Fl. 49 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Por esses motivos, entende a autoridade julgadora que não há como negar a participação da MARALIDAN nos atos ilícitos praticados pela autuada, uma vez que esta se beneficiou dos ilícitos cometidos, seja por meio das operações com a RECITECH, ou devido aos sócios/administradores em comum, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

A responsabilidade da empresa Nature Empreend. e Partic. Ltda

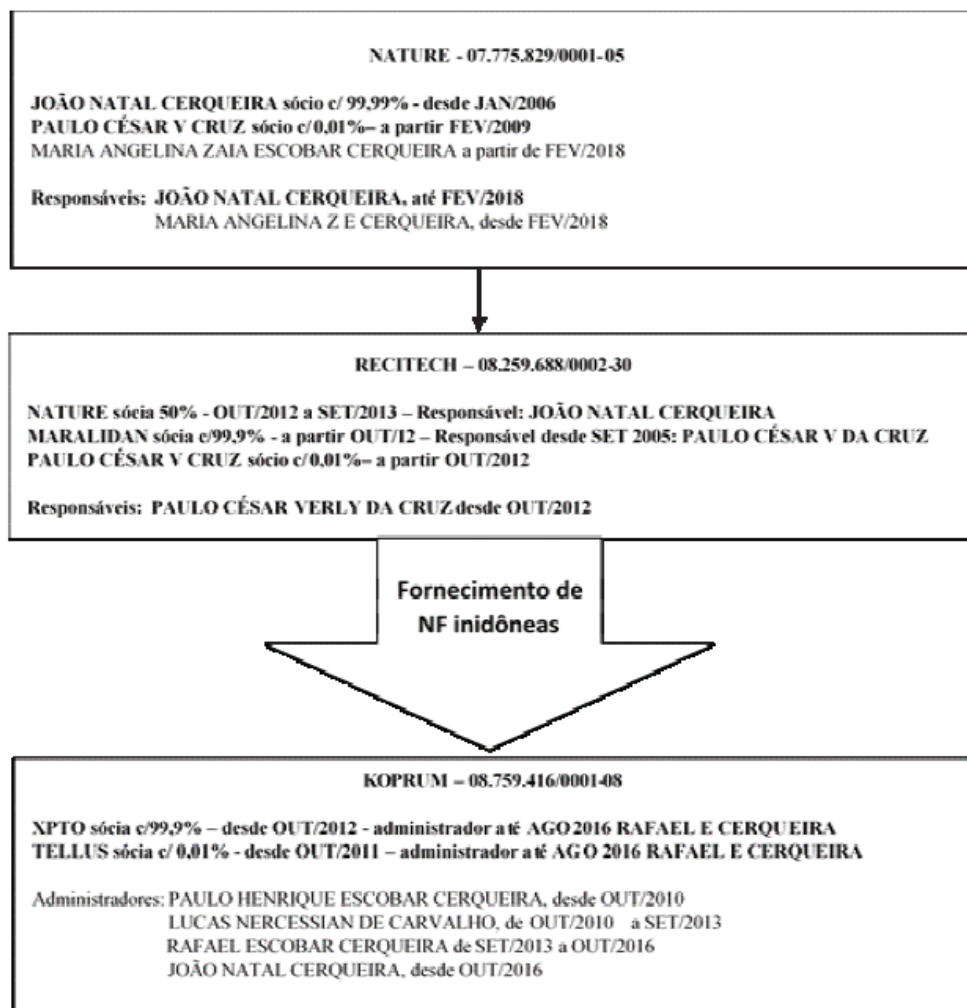
A responsabilidade da Nature, estabelecida nos termos do art. 124, inc. I, foi refutada pela empresa sob a alegação de que é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária, por ser uma empresa não operacional cujo objeto social é a administração e participação em capitais de outras empresas, e, por não praticar atividade comercial ou atuar no setor produtivo, seria impossível a sua participação nas supostas infrações apontadas pelo fisco.

A DRJ reconhece que, embora a NATURE não faça parte, diretamente, do quadro societário da autuada, JOÃO NATAL CERQUEIRA, presente oficialmente ou extra-oficialmente em quase todas as empresas do grupo em análise, está presente tanto na NATURE como na KOPRUM. Como a NATURE participou com 50% da RECITECH no período da autuação e esta encontra-se atualmente declarada INAPTA, sendo a Nature detentora de 50% da RECITECH, compartilhando dos mesmos sócios JOÃO NATAL CERQUEIRA (NATURE/RECITECH/KOPRUM) e PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ (NATURE/RECITECH), entendeu a autoridade julgadora que a Nature colaborou com os ilícitos praticados pela KOPRUM, fornecendo notas fiscais inidôneas, simulando ato comercial inexistente, que compuseram indevidamente o custo operacional da autuada.

Ressalta que *“a KOPRUM transferiu à RECITECH, no período da autuação, a importância de R\$ 24.561.823,68, computados como pagamentos sem causa, tendo em vista a inexistência de comprovação da operação comercial. Como partícipe com 50% da RECITECH, a NATURE é beneficiária, direta ou indiretamente, dos pagamentos efetuados pela KOPRUM”*.

Para melhor fundamentar sua decisão, a turma julgadora apresenta a representação societária da empresa Nature, para bem compreender a sua participação nas atividades da Koprums:

Fl. 50 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47



Sobre a alegação de que a Nature somente ingressou como sócia da XPTO, participe da KOPRUM a partir de 2016, após a ocorrência dos fatos geradores apontados pelo fisco, a autoridade julgadora entendeu que tal fato não é relevante para a responsabilização da Nature, uma vez que *“tal inclusão reforça a ação conjunta de um rol de empresas com um fim comum: reduzir ou eximir-se do pagamento de tributos”*.

Por esses motivos, entende a autoridade julgadora que não há como negar a participação da Nature nos atos ilícitos praticados pela autuada, uma vez que esta se beneficiou dos ilícitos cometidos, seja por meio das operações com a RECITECH, ou devido aos sócios/administradores em comum, PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ e JOÃO NATAL CERQUEIRA.

Sobre a responsabilidade em relação à empresa Damp Assessoria e Participações Ltda e Electa Empreendimentos e Participações Ltda

A responsabilidade das empresas Damp Assessoria e Participações Ltda e Electa Empreendimentos e Participações Ltda foi estabelecida nos termos do art. 124, inc. I.

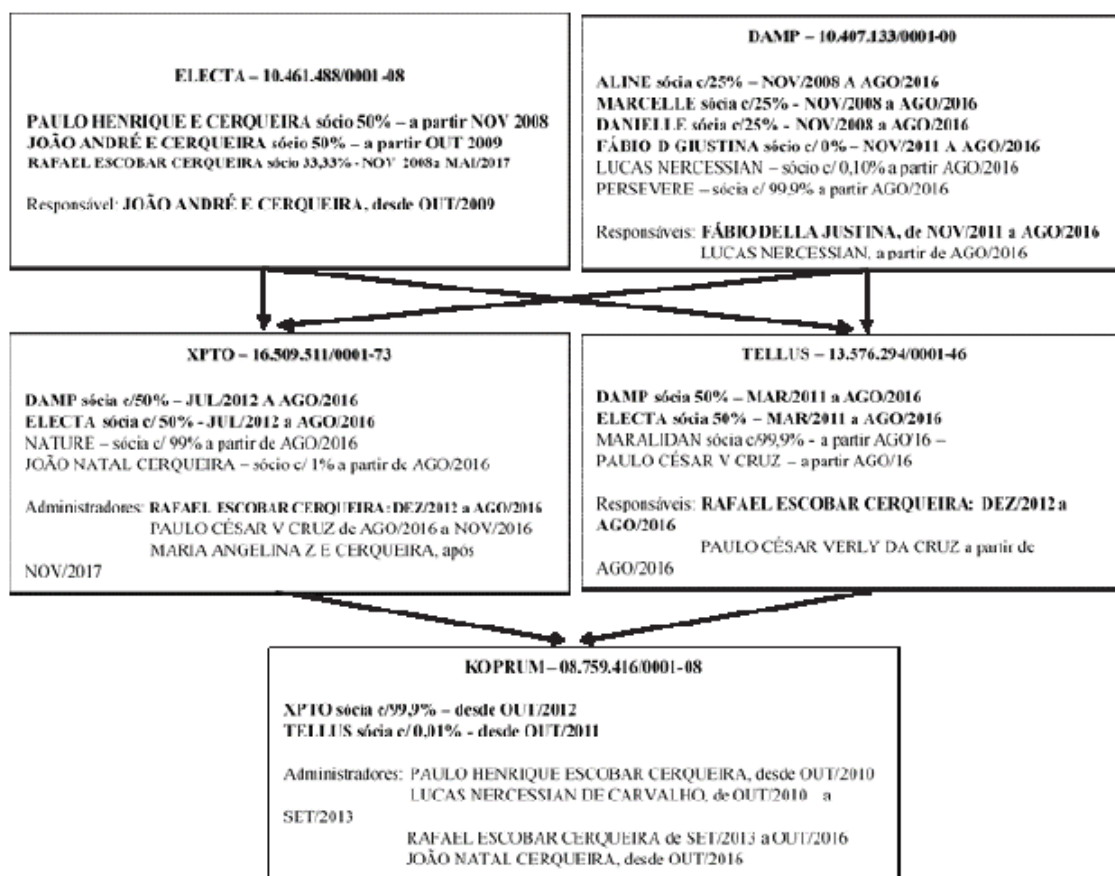
Fl. 51 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

A empresa Electa alega de que é parte totalmente ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas autuações fiscais, na qualidade de responsável tributária solidária, por ser uma empresa não operacional cujo objeto social é a administração e participação em capitais de outras empresas, e, por não praticar atividade comercial ou atuar no setor produtivo, seria impossível a sua participação nas supostas infrações apontadas pelo fisco.

O Acórdão ora recorrido apresenta a representação societária das empresas Damp e Electa, para explicar sua participação das mesmas nas atividades da Koprums.

Entendeu a DRJ que: *“Os atos infracionais praticados pela KOPRUM estavam direcionados à omissão/c/ou redução dos tributos devidos; a DAMP e Electa, como partícipes do capital da empresa, através da XPTO e TELLUS, detinham total interesse nas situações constitutivas dos fatos geradores dos tributos envolvidos, participando ativamente nos atos praticados, através da administração comum entre as empresas. Neste contexto, tanto a DAMP como a Electa seriam solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado pelo fisco, por força do inciso I do art. 124 do CTN”*.

Fl. 52 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47



D) Em relação aos SRs. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, JOÃO NATAL CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA e LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, verificou-se que esses sujeitos passivos responsabilizados solidariamente pelas infrações cometidas pela KOPRUM, nos termos dos artigos 124, I e 135 do CTN, não contestaram o mérito da autuação, insurgindo-se tão somente quanto à responsabilidade tributária efetuada pelo fisco.

Nesse contexto, a turma julgadora decidiu por julgar improcedentes as impugnações apresentadas por estes autuados, mantendo integralmente o crédito tributário e o vínculo de solidariedade imputado pelo fisco. As alegações de defesa se ancoram em argumentos similares e foram refutados sob os seguintes fundamentos:

Preliminarmente, os autuados requereram a nulidade da imputação de solidariedade pela ausência de descrição e de motivação fática para o lançamento, já que acreditavam que o fisco não havia apresentado qualquer razão que justificasse a responsabilização dos mesmos nas infrações cometidas. No entanto, a turma julgadora afastou a preliminar de nulidade por entender que não foi constatada nenhuma das hipóteses de nulidade

Fl. 53 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/ 1972, e que a motivação, bem como a capitulação legal, para a responsabilização consta dos Autos de Infração do processo. No mesmo sentido, a argumentação apresentada nas peças impugnatórias permitiu concluir que a motivação foi plenamente compreendida e contestada por todos os autuados.

Como nas demais análises, a turma julgadora também entendeu que a auditoria da KOPRUM foi, de fato, motivada pelo apurado no "Relatório Geral de Auditorias (RGE)" em decorrência da "Operação Corrosão" e que a partir do apurado na "Operação Corrosão", o trabalho de auditoria se estendeu ao braço mineiro da organização, a KOPRUM, quando então foram identificadas, especificamente as irregularidades na empresa KOPRUM em auditoria fiscal específica, apurando o crédito tributário, com a devida motivação e capitulação legal detalhadas no Auto de Infração e TVF deste processo, culminando com a responsabilização de seus responsáveis, nos termos da legislação vigente. A responsabilização dos sujeitos passivos teria motivação nos documentos anexados ao presente processo.

Sobre a aplicação do art. 112 do CTN, ante a incerteza da autoria e materialidade do ilícito tributário, a turma julgadora entendeu *“inexistir qualquer dúvida quanto à autoria, natureza ou circunstâncias materiais do fato, menos ainda quanto à penalidade aplicável: todos os fatos, bem como a capitulação legal aplicável aos ilícitos apurados pelo fisco estão perfeitamente identificados no Auto de Infração, no TVF, e minuciosamente detalhados neste voto. Assim sendo, inaplicável o dispositivo legal apontado pelo impugnante”*.

Diante do pedido de que a multa qualificada deveria ser afastada tendo em vista que seriam decorrentes de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, a turma julgadora esclareceu que tal pretensão não tem amparo na legislação vigente e que *“a responsabilização no caso vertente tem origem exatamente no interesse da impugnante nas situações que constituem os fatos geradores apontados pelo fisco”*.

Com relação às manifestações do Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, elas não vinculam a autoridade administrativa de primeiro grau, salvo hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/ 2002 na versão dada pela Lei nº 12.844, de 2013, ou a existência de processo judicial regularmente instaurado em nome do próprio contribuinte e autorização expressa da autoridade judiciária em prol do que se pretende.

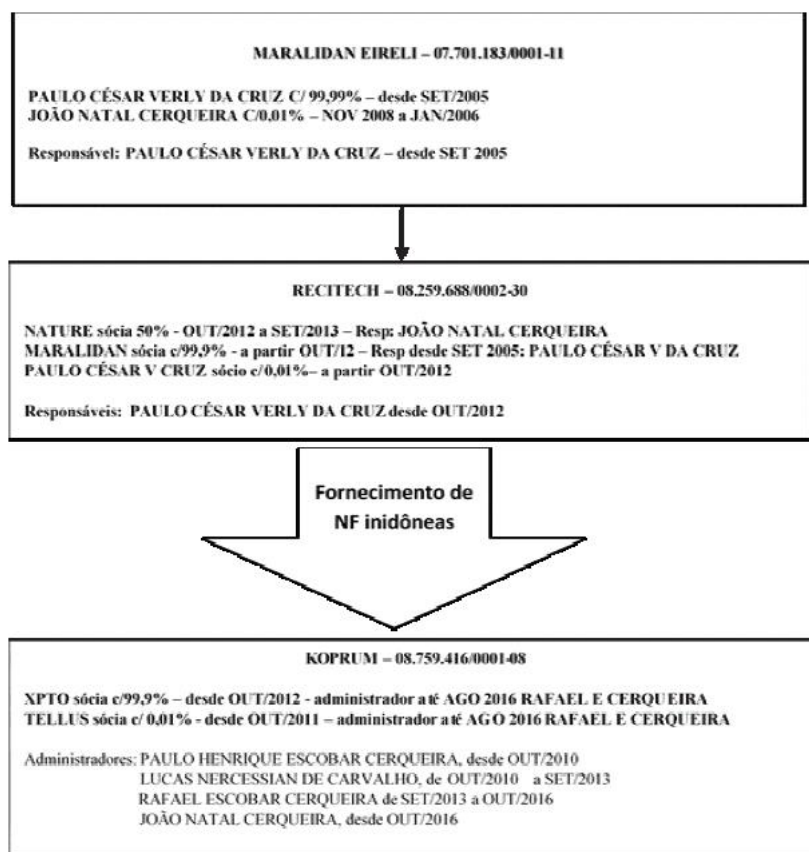
Quanto a aplicação da jurisprudência administrativa apresentada, a turma julgadora entende que elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas, representando apenas fonte secundária de direito tributário, de acordo com o art. 100, inc. II, do CTN, salvo na hipótese de súmula vinculante na esfera administrativa, nos termos do art. 113 da Lei nº 11.196/2005.

Fl. 54 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Da responsabilidade solidária do Sr. Paulo César Verly da Cruz

A alegação do Sr. Paulo Cruz de que o fisco adotou neste processo as presunções adotadas na "Operação Corrosão" e que as responsabilidades efetuadas nos processos envolvidos naquela operação, que tem como alvo as empresas STAR METAL'S e TRANFORME, já estão sendo afastadas pelo CARF, não encontrou abrigo, vez que a turma julgadora entendeu que os processos mencionados são totalmente dissociados da lide deste processo, com tramitação, provas e documentos individualizados e originados de auditorias independentes. Assim, o julgado nos outros processos não se aplica ao presente caso.

O acórdão demonstra a participação do Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ - nas atividades da KOPRUM, por meio da representação societária abaixo:



A autoridade julgadora entendeu que, embora o Sr. PAULO CESAR VERLY DA CRUZ não fizesse parte, diretamente, do quadro societário da autuada, por ser sócio administrador da MARALIDAN, que por sua vez é sócia majoritária da RECITECH, responsável pelo fornecimento de notas fiscais inidôneas à KOPRUM, o Sr. Paulo seria responsável também por tais atos, por ter participado indiretamente dos atos praticados pela KOPRUM, bem como por ter se beneficiado com o recebimento de quantias vultosas sem qualquer justificativa.

Fl. 55 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Em relação às considerações tecidas em relação à INAPTIDÃO da RECITECH, a turma julgadora entendeu que estas devem ser apreciadas em processo próprio, em que o contribuinte principal é a RECITECH, desconsiderando os documentos apresentados, por não comprovarem a efetiva transação comercial com a Koprur. Ressalta que *“o relevante para a lide deste processo é a conduta delituosa apontada pelo fisco, referente no fornecimento de notas fiscais inidôneas à autuada, com o envolvimento de um grupo de empresas, que tem composição societária e administração similares e comuns, com foco em benefícios pessoais de seus integrantes”*.

Da responsabilidade solidária do Sr. João Natal Cerqueira

Preliminarmente, quanto a nulidade da responsabilização do Sr. João Natal Cerqueira em virtude do seu falecimento em 21/11/2016, conforme Súmula 392 do STJ e jurisprudência administrativa, embora a certidão de óbito tenha sido anexada ao processo juntamente com a impugnação e da inventariante mencionar apresentação de Declaração de Espólio antes do lançamento, esta declaração não foi anexada ao processo e a DRJ tampouco a localizou nos sistemas da RFB. Ademais, a DRJ esclareceu que a correspondência anexada pelo inventariante em sua impugnação está ilegível nem foi localizada em processo envolvendo o interessado, ressaltando que até a presente data o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA ainda figura como responsável pela KOPRUM. Por esses motivos, não se pode afirmar que o fisco estava ciente do óbito do responsabilizado na data da emissão do Auto de Infração.

Entendeu a turma julgadora que:

350.1. O STJ firmou interpretação restritiva do § 8º, do art. 2º, da LEF, no sentido de que a substituição da CDA só é admitida quando se tratar de correção de erro material ou formal, não se admitindo a referida substituição com fito de efetuar a modificação do sujeito passivo da execução. Entretanto, o entendimento contido na Súmula 392, não se aplica aos casos de retificação do pólo passivo da execução para fazer constar o espólio, mesmo que o óbito do contribuinte tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução.

350.2 No caso vertente, o fisco não tinha conhecimento do falecimento do responsabilizado, de modo que, não se trata de um redirecionamento da responsabilidade, mas somente uma retificação do responsável, que passa a ser o espólio, que responderá com os bens constantes do inventário. Esclareça-se por oportuno que foi efetuado arrolamento de bens do responsabilizado, em processo específico, cadastrado nos sistemas da RFB.

351. Diante do acima descrito, rejeita-se a preliminar de nulidade pela ilegitimidade passiva apontada pelo impugnante.

Conforme gráfico demonstrativo da representação societária acima, a turma julgadora entendeu que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA é sócio do Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ na MARALIDAN, que por sua vez é sócia majoritária da RECITECH no período da autuação, juntamente com a NATURE, administrada pelo

Fl. 56 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

responsabilizado à época dos fatos. Por esse motivo, concluíram que, de fato, o Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA foi, juntamente com PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, administrador da RECITECH, fornecedora de notas fiscais inidôneas à KOPRUM, recebendo, em retorno, vultosas importâncias, sem qualquer motivação, o que, por si só, já enquadram o responsabilizado na solidariedade prevista no art. 124 do CTN.

Tal racional foi assim descrito no acórdão:

356.1 No período da autuação: verificando a composição societária do grupo, constata-se que a DAMP e a ELECTA, que compõem a TELLUS e a XPTO, que por sua vez compõe a KOPRUM tem como sócios os filhos de JOÃO NATAL (PAULO HENRIQUE, JOÃO ANDRÉ e RAFAEL) e de PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ (ALINE, MARCELLE e DANIELLE).

356.2 A partir de agosto/2016, durante o procedimento de auditoria, a composição societária foi alterada, passando a TELLUS e a XPTO para os Srs. JOÃO NATAL CERQUEIRA e PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, quer seja através da composição da MARALIDAN (PAULO CÉSAR E JOÃO NATAL), NATURE (PAULO CÉSAR E JOÃO NATAL) e as pessoas físicas mencionadas. Em síntese, a partir de 2016, PAULO CESAR e JOÃO NATAL passaram a figurar oficialmente no quadro societário da KOPRUM, através da TELLUS e XPTO.

356.3 De toda a engrenagem acima exposta, apesar de confusa, demonstra com clareza o controle e administração do grupo pelos Srs. PAULO CÉSAR e JOÃO NATAL, não somente após 2016 (oficialmente), mas desde o período da autuação, ainda que oficialmente por vias indiretas.

357. Neste contexto, a responsabilização do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA não se limita àquela prevista no art. 124 do CTN, mas também no art. 135 deste mesmo diploma legal, considerando o gerenciamento das operações ilícitas apontadas pelo fisco no curso do processo.

Da responsabilidade solidária do Sr. Lucas Nercessian de Carvalho

A responsabilização do Sr. Lucas Nercessian de Carvalho foi assim fundamentada no Acórdão de Impugnação:

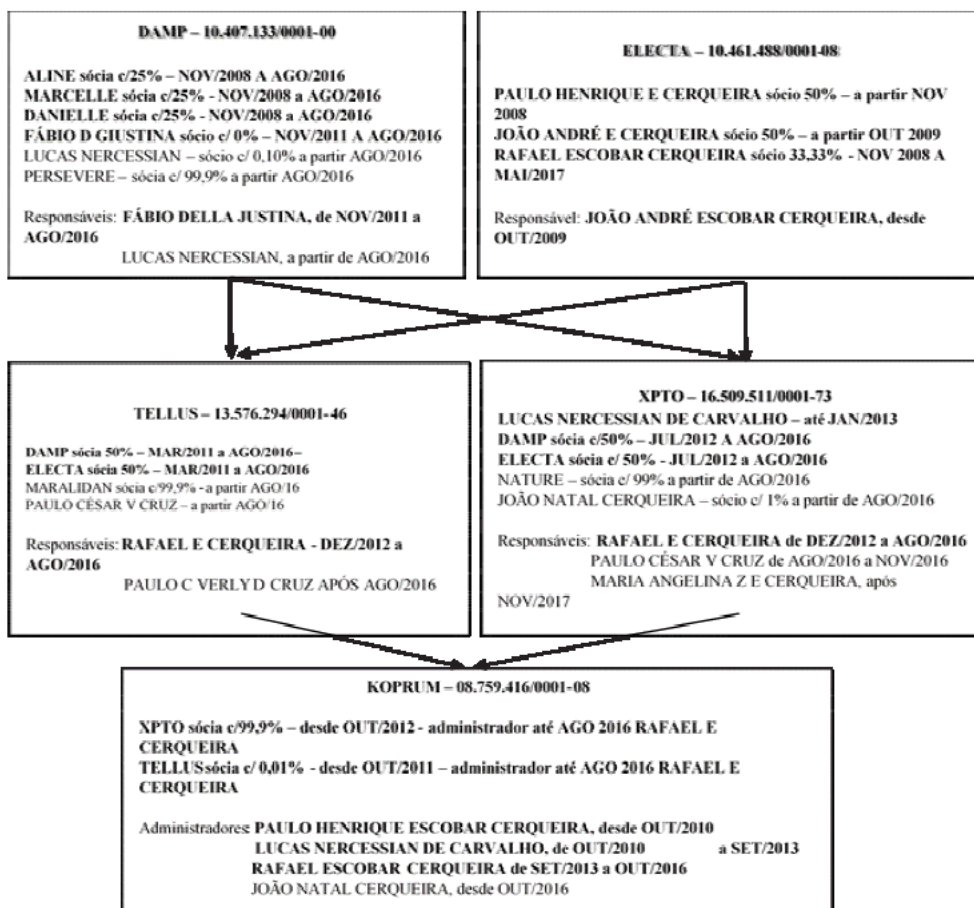
295.1 Observando o demonstrativo acima, constata-se que, apesar de não figurar nos quadros societários da KOPRUM, participou do quadro societário da XPTO, detentora de 99.9% do capital da KOPRUM, além de administrador da KOPRUM no período autuado, de modo que, o impugnante LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO participou ativamente das atividades da empresa autuada KOPRUM, como administrador no período da autuação.

295.2 Diante dos fatos acima relatados, não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja

Fl. 57 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

na utilização de notas fiscais inidôneas. Tal responsabilidade está prevista no art. 135 do CTN.

O acórdão também traz a representação gráfica da estrutura societária para demonstrar o disposto acima:



Diante disso e com base nos arts. 135 e 124, I do CTN, a responsabilização do Sr. Lucas Nercessian foi mantida pela decisão ora recorrida.

Da responsabilidade solidária do Sr. Rafael Escobar Cerqueira

A responsabilização do Sr. Rafael Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos dos arts. 124, I e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal, nos seguintes termos:

“(…) a TELLUS detinha a mesma composição societária da XPTO, assim como o mesmo administrador no período da autuação - o impugnante RAFAEL

Fl. 58 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

ESCOBAR CERQUEIRA. A KOPRUM tinha como sócios a TELLUS e a XPTO, ambas representadas pelo mesmo administrador no período da autuação - o impugnante RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, filho de JOÃO NATAL CERQUEIRA, que assumiu a responsabilidade pela administração da KOPRUM a partir de outubro/2016.

248.2 Diante dos fatos acima relatados, não há como negar a participação de RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.”

Da responsabilidade solidária do Sr. Paulo Henrique Escobar Cerqueira

A responsabilização do Sr. Paulo Henrique Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos dos arts. 124, I e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal, nos seguintes termos:

276.1 (...) constata-se que a ELECTA tinha participação tanto a TELLUS como na XPTO com 50% das quotas, que por sua vez compunham o quadro societário da KOPRUM no período auditado. O impugnante PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA é administrador da KOPRUM desde 2010, conforme informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB.

276.2 Diante dos fatos acima relatados, não há como negar a participação de PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

Da responsabilidade solidária do Sr. João André Escobar Cerqueira

A responsabilização do Sr. João André Escobar Cerqueira foi efetuada nos termos dos arts. 124, I e 135 do CTN, em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal, nos seguintes termos:

262.1 Observando o demonstrativo acima, constata-se que a ELECTA tinha participação tanto a TELLUS como na XPTO com 50% das quotas. Diferente ao mencionado pelo impugnante, exercia a atividade gerencial na empresa ELECTA, participante da TELLUS e XPTO, que por sua vez compunham o quadro societário da KOPRUM no período auditado.

Fl. 59 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

262.2 Diante dos fatos acima relatados, não há como negar a participação de JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA na administração da KOPRUM, ainda que por via indireta, através da administração da ELECTA. Assim como não há como afastar a responsabilidade pessoal do impugnante quanto as obrigações tributárias apuradas pelo fisco, praticadas, inequivocamente em infração à legislação tributária vigente, quer seja na omissão de receitas, na manutenção de títulos liquidados no Passivo Circulante, na dedução de despesas e custos inexistentes, na apropriação de suposto prejuízo na venda de imóvel de terceiros quer seja na utilização de notas fiscais inidôneas.

Recurso de Ofício

Diante da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), foi interposto Recurso de Ofício em face do disposto no art. 1º da Portaria MF no 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Recursos Voluntários

Após a decisão, os autos foram encaminhados à DRJ de origem para que se procedesse a ciência dos sujeitos passivos e, caso tivessem interesse, para interpor Recurso Voluntário, o que ocorreu da seguinte forma:

KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, aos 05/04/2018, conforme documento às fls. 4303 a 4310, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4313-4376.

MARALIDAN EMPREENDIMENTOS - EIRELI, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fls. 4421, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4568-4585.

NATURE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 10/07/2018, conforme Avisos de Recebimento (ARs) à fls. 4440, 4442, 4444 e 4446, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4824-4842.

ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 10/07/2018, conforme Avisos de Recebimento (ARs) à fls. 4439, 4441, 4443 e 4445, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4846-4869.

JOÃO NATAL CERQUEIRA, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4420, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4666-4702.

RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4418, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4540-4565.

Fl. 60 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4419, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4589-4665.

JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA, aos 22/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4422, tendo apresentado Recurso Voluntário, tempestivamente às fls. 4477-4539.

TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4417, contudo, não apresentou Recurso Voluntário.

XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4436, contudo, não apresentou Recurso Voluntário.

PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fls. 4438, contudo, não apresentou Recurso Voluntário.

ALINE DA CRUZ DE CARVALHO, aos 22/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 4423. Não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

ANTONIO MARCO MATEUS GONÇALVES BRIZIDA, aos 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fls. 4437 e não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

Não foi encontrado o Aviso de Recebimento (AR) de intimação enviado para LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO.

Os Avisos de Recebimento (ARs) enviados para os seguintes solidários não foram entregues, tendo sido devolvidos, como se segue:

DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido em 25/06/2018, conforme fs. 4424-4427.

MARCELLE FERREIRA DA CRUZ e DANIELLE DA CRUZ RANGEL, os Avisos de Recebimento (ARs) foram devolvidos em 25/06/2018, conforme fs. 4428-4435.

Recurso Voluntário da Koprum Industria e Comercio Ltda

Em sua defesa, a Koprum Industria e Comercio Ltda (“Koprum”) alega, em síntese que:

- a) Em relação à **omissão de receitas**, a Recorrente ratifica o argumento de que houve erro contábil ao não serem lançadas algumas notas fiscais eletrônicas de saídas no sistema gerenciador “Sapiens”, utilizado pela empresa, razão pela qual os seus valores não foram contabilizados, mas que o valor omitido é irrelevante face ao faturamento da Recorrente, assim como não são capazes de impactar significativamente a apuração do IRPJ e da CSLL, não havendo dolo ou má-fe em sua conduta;
- b) Que a Autoridade Fiscal não poderia simplesmente glosar os valores integrais das notas fiscais não lançadas no sistema gerenciador “Sapiens”, utilizado pela sua contabilidade como ferramenta de gestão, “as quais correspondem à operações reais e efetivas, sob pena de tributar as receitas (e não o lucro) do contribuinte, em franca violação aos princípios norteadores da determinação do lucro real”;
- c) Quanto à e **existência de lançamentos duplicados de contas retificadoras de vendas**, a Recorrente alega que o sistema Sapiens considera em sua parametrização que toda nota fiscal de entrada é uma operação de compra e efetua o lançamento contábil do referido valor na conta 2004 – Fornecedores. Em seguida, é efetuado um lançamento, transferindo o valor creditado na conta 2004 – Fornecedores para a conta 1049 – Clientes.
- d) *“No tocante às notas fiscais relacionadas pela Autoridade Fiscal, o que aconteceu foi que o financeiro da Recorrente, ao verificar um saldo na conta do cliente, efetuou indevidamente a baixa do título respectivo, debitando a conta 3040 – Outras Receitas. Sendo detectado o erro no lançamento contábil e visando a sua correção, foi efetuado um lançamento a crédito na conta 3040- Outras Receitas”;*
- e) Em relação ao **títulos já baixados mantidos no Passivo Circulante** da Recorrente, aduz que o fato ocorreu em decorrência de um equívoco em sua contabilidade, mas que não foi proposital e que o impacto na base de cálculo dos tributos não seria significativo, de modo que a multa de 150% seria confiscatória;
- f) Sobre a **apropriação de custos de mercadorias realizada em 30/09/2014 sem lastro no lançamento contábil**, a afirmação de que o valor inventariado do estoque da Recorrente, em 31 de agosto de 2014, foi zero, estaria equivocada. Esclarece que os arquivos da EFD-ICMS/IPI possuem periodicidade anual para as empresas optantes pelo lucro real, como é o caso da Recorrente, que escritura o inventário, no arquivo de competência do mês de fevereiro, contendo a composição do saldo de estoque do dia 31 de dezembro do ano anterior. Assim, de acordo com a legislação aplicável, a Recorrente apenas transmite o bloco H com as informações de seu estoque anualmente, sendo que mensalmente devem ser consideradas apenas as informações constantes dos arquivos da EFD-ICMS/IPI, de periodicidade mensal. Por esse motivo, apresenta o SPED CONTÁBIL da competência 08/2014 para confirmar a real existência de estoque

em 31/08/2014, conferindo o lastro ao lançamento contábil efetuado em 30/09/2014 e que foi glosado pela Autoridade Fiscal;

- g) Que a autoridade fiscal tem o objetivo de denegrir a imagem da Recorrente ao citar a Operação Corrosão no início do TVF, e esclarece que a Recorrente, não é uma das empresas investigadas pela operação corrosão e que jamais figurou no polo passivo dos Autos de Infração lavrados em decorrência da referida Operação em desfavor da empresa TRANSFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA. Destaca que em momento algum lhe foi imputada qualquer responsabilidade quanto aos fatos investigados e apurados em relação à TRANSFORME;
- h) As responsabilidades solidárias imputadas naqueles processos decorrentes da Operação Corrosão foram afastadas pelo CARF no Acórdão no 1402-002.458, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento;
- i) Quanto às glosas fiscais relativas às **operações comerciais com a empresa Alumibrás Indústria e Comércio de Alumínios e Metais Ltda.**, *“a própria Autoridade Fiscal reconhece que houve a emissão de notas fiscais emitidas pela suposta “empresa inexistente de fato”, para acobertarem as referidas aquisições, bem como transferências de recursos financeiros da Recorrente para a conta bancária de titularidade da empresa ALUMIBRÁS, realizadas, obviamente, em contraprestação ao fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas”*;
- j) Que embora o Acórdão 11-51.515, da DRJ/REC, que julgou as autuações fiscais lavradas contra a ALUMIBRÁS, teria mantido como responsáveis tributários solidários as pessoas físicas Paulo César Verly da Cruz, João Natal Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira, tal fato não guarda qualquer relação direta com a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vez que a pessoa jurídica é um ente autônomo e independente da pessoa de seus membros, podendo emitir a sua própria vontade e defender seus próprios interesses;
- k) Apresenta comprovante de que *“as pessoas físicas Paulo Cesar Verly da Cruz, João Natal Cerqueira e Paulo Henrique Escobar Cerqueira somente foram cientificadas dos Autos de Infração lavrados contra a ALUMIBRÁS (PAF no 10932.720017/2015-12) aos 07/05/2015, ou seja, EM MOMENTO POSTERIOR ÀS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS ENTRE A KOPRUM, ora Recorrente, e a empresa ALUMIBRÁS, e ao próprio período fiscalizado e autuado”*;
- l) A operação mercantil de compra e venda de mercadorias efetivamente ocorreu e pode ser comprovada pelas notas fiscais emitidas bem como os extratos bancários anexados ao processo que comprovam os pagamentos;

- m) Em relação ao montante de R\$1.920.051,50, *“o mesmo também foi transferido pela Recorrente à empresa ALUMIBRÁS como PAGAMENTOS de aquisições de mercadorias, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis”*;
- n) Entende *“absurda a pretensão fiscal de se exigir da Recorrente a comprovação da contratação do transporte das mercadorias compradas, já que, em tais operações, este não foi contratado pela mesma”*;
- o) Sobre as **operações realizadas com empresa Recitech Comércio E Indústria de Metais Ltda.**, alega que é falsa a premissa utilizada no acórdão recorrido de que *“premissa de que “os responsáveis pela RECITECH são também responsáveis pela KOPRUM. pois não há nos autos qualquer comprovação de que os responsáveis pela RECITECH no período autuado também fossem os responsáveis pela Recorrente. “Ao contrário, os quadros societários, assim como o comando societário de tais empresas eram totalmente distintos e independentes, sem qualquer ligação”*;
- p) A própria Autoridade Fiscal reconheceu que houve a emissão de notas fiscais emitidas pela RECITECH, para acobertarem as aquisições de mercadorias bem como houve transferências de recursos financeiros da Recorrente para a conta bancária de titularidade da empresa RECITECH, comprovando o pagamento feito em contraprestação ao fornecimento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais emitidas;
- q) O valor de R\$ 4.431.799,28 foi transferido pela Recorrente à RECITECH como PAGAMENTO de um CONTRATO DE MÚTUO firmado entre as referidas empresas no ano de 2010, tendo ocorrido, por ocasião dos lançamentos, um erro na nomenclatura das contas contábeis, ao indicar "adiantamento de cliente" e não a quitação do contrato de mútuo.
- r) Em 2013, a Impugnante efetuou transferências bancárias em favor da RECITECH, visando à quitação, acrescida dos devidos encargos incidentes, do referido CONTRATO DE MÚTUO. Apresenta planilha demonstrativa.
- s) A Autoridade Fiscal somente apurou as supostas irregularidades e declarou as empresas fornecedoras ALUMIBRÁS e RECITECH como “inexistentes de fato” em momento posterior às operações de aquisições de mercadorias realizadas pela Recorrente junto às mesmas, retroagindo os efeitos da “inexistência de fato” das referidas empresas, para alcançar as operações comerciais de aquisição feitas pela Recorrente;
- t) Ao promover a glosa integral de todo e qualquer custo originário das transações comerciais entre a Recorrente e as empresas ALUMIBRÁS e RECITECH, a Autoridade Fiscal desconsiderou os princípios fundamentais da contabilidade, em especial o princípio do custo como base de valor e o princípio do confronto das despesas;

- u) O Relatório da autoridade fiscal demonstra que, no período entre 01/01/2012 a 31/12/2014, a Recorrente vendeu 14.156.765,80 KG de mercadorias. Assim, seria óbvio que, para ter as saídas das referidas mercadorias, têm que ter havido necessariamente a compra dos produtos indicados nas notas fiscais de entrada lançadas em sua contabilidade, as quais, portanto, geraram custos que não podem ser simplesmente descartados na apuração do IRPJ e da CSLL;
- v) Quanto à alegação da autoridade fiscal de que teria havido “**geração de juros passivos com o propósito único de subtrair bases tributáveis do IRPJ e da CSLL**”; somente houve a mencionada apropriação dos juros passivos em função de tais títulos não terem sido quitados na data de seus respectivos vencimentos e, por tal razão, serem a princípio devidos os juros previstos, os quais, porém, apenas posteriormente não foram cobrados. A época da apropriação dos juros passivos, havia a real expectativa de que teriam que ser efetivamente pagos os valores apropriados, inexistindo qualquer má-fé ou dolo de sua parte, que jamais teve como propósito a redução das bases tributáveis do IRPJ e CSLL;
- w) Aduz que os lançamentos foram realizados com base em frágeis e equivocadas presunções, o que é proibido pelo artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e que se há dúvida quanto à prática da infração, deve-se aplicar o princípio in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN;
- x) Alega que em momento algum agiu de maneira dolosa ou de má-fé e que erros contábeis - passíveis de ocorrer não são "manipulações contábeis" com o fim de reduzir a apuração dos tributos devidos. Portanto, como não houve dolo, não deveria haver a imposição da multa qualificada, devendo manter-se a multa de ofício de 75%.
- y) Propugna pela redução da penalidade limitada a 100% do principal em virtude da aplicação do princípio da vedação ao confisco consoante os efeitos vinculantes e eficácia erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal
- z) Por fim, requer a impugnante a total procedência da impugnação para que seja declarada a total improcedência dos lançamentos de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, o afastamento da qualificação da multa de ofício ou a sua redução ao valor do tributo pretendido.

Recurso Voluntário da Maralidan Empreendimentos EIRELI

A solidária Maralidan Empreendimentos EIRELI (“Maralidan”) apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese, que:

- a) “O Termo de Verificação Fiscal não explica as razões que justificaram a sua responsabilização tributária, sugerindo tão somente que “o elo de ligação

entre a Recorrente e a empresa atuada residiria no Sr. Paulo César Verly da Cruz, uma vez que, em meados de 2016, os dois passaram a integrar o quadro societário da pessoa jurídica Tellus Assessoria e Participações Ltda. que, por sua vez, veio a ingressar na mesma época nos quadros da devedora principal (Koprums Ltda.)”;

- b) Esclarece que nunca foi sócia da empresa atuada e que apenas compôs o quadro de sócios da Tellus Assessoria e Participações Ltda., que só veio a integrar o quadro societário da atuada muito depois do período fiscalizado;
- c) Que a decisão prolatada não observou os argumentos individuais apresentados, utilizando-se dos argumentos e informações extraídas da Operação Corrosão, da qual nunca esteve envolvida, até porque a Recorrente nunca foi empresa operativa, de modo que seria impossível qualifica-la como “empresa noteira”;
- d) O Fisco vinculou a Recorrente à atuada originária (Koprums Ltda.) por meio do que chamou de “sócios indiretos” que ambas teriam em comum, o que não teria respaldo no ordenamento jurídico. Ademais, a identidade de sócios não permite presumir responsabilidade tributária;
- e) Que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) não possui competência para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017. A norma determina a qual Delegacia de Julgamento caberá a análise de um Processo Administrativo Fiscal e como há mais de uma circunscrição apta a receber a demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresente o maior distanciamento possível do contribuinte, para que se garanta a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu. A distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora;
- f) A Recorrente não integrou o quadro societário da atuada, não respondia pelos fatos apurados pelo fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização. Portanto, não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, não cabendo a imputação da responsabilidade solidária;
- g) Não teria incorrido também na hipótese do art. 124, I do CTN, uma vez que *“para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em conjunto na situação que o constitui, isto é, quando participam em conjunto da prática da hipótese de incidência;*
- h) Requer, por fim, seja reconhecida a inexistência de responsabilidade da Recorrente pelo crédito tributário objeto do Auto de Infração ora combatido.

Recurso Voluntário da Nature Empreendimentos e Participações Ltda

A solidária Nature Empreendimentos e Participações Ltda (“Nature”) apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese, que:

- a) a Recorrente só ingressa como sócia da empresa XPTO Assessoria e Participações Ltda, a qual a Autoridade Fiscal denomina de “sócia direta” da empresa autuada, a partir de agosto de 2016, ou seja, anos após a data da ocorrência dos fatos geradores (anos-calendário 2012 a 2014) que motivaram a lavratura dos presentes Autos de Infração de IRPJ e CSLL;
- b) Embora a Recorrente tenha sido sócia quotista da empresa RECITECH no período da autuação, tal fato não permite a sua responsabilização nos termos do art. 124, I, CTN. A norma responsabiliza o administrador, Sr. Paulo César Verly da Cruz, o qual jamais foi o administrador da Recorrente;
- c) na condição de mera sócia quotista da empresa RECITECH, não tinha poderes legais para interferir na administração e gestão desta ou da autuada Koprur;
- d) O fato de participar do mesmo grupo econômico da Koprur não autoriza a sua responsabilização, “sob pena de se estar deslocando o ônus tributário para outra sociedade, que não realizou o fato gerador e que sobre ele não tinha controle concreto, contrariando a imposição constitucional do encargo tributário”, faltando, para tanto, requisito de validade, nos termos exigidos pelo art. 128, CTN;
- e) Cita jurisprudência judicial no sentido de que *“A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro”*;
- f) A solidariedade, nos termos do art. 124, I portanto, decorre da participação da pessoa na realização do fato gerador, de modo que esta tenha executado, por si mesma, os fatos geradores da obrigação tributária, que não ocorreu no caso em tela;
- g) a Autoridade Fiscal sequer conseguiu comprovar eventual proveito econômico auferido pela Recorrente e invoca o art. 112 do CTN;
- h) Requer o afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta *“decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidária, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada”*;

- i) Requer, por fim, seja reconhecida a inexistência de responsabilidade da Recorrente pelo crédito tributário objeto do Auto de Infração ora combatido.

Recurso Voluntário da Electa Empreendimentos e Participações Ltda

A solidária Electa Empreendimentos e Participações Ltda (“Electa”) apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese, que:

- a) A responsabilização da impugnante foi efetuada nos termos do art. 124, inciso I do CTN, bem como no art. 135 também do CTN;
- b) Destaca que as hipóteses de responsabilidade solidária tributária previstas nos artigos 124, inciso I, e 135, ambos do CTN, dizem respeito à institutos essencialmente diferentes e que, na prática, implicam em situações excludentes;
- c) Cita jurisprudência desta turma na qual se entende que a *“responsabilidade tributária decorrente das situações previstas no artigo 135 do CTN, está ligada à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, por quem não integra a relação jurídico tributária, mas é chamado a responder pelo crédito tributário em virtude do ilícito praticado. A situação prevista no artigo 124, I, não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135 do CTN”*;
- d) O fato da Recorrente ser uma das sócias das empresas que compõem o quadro societário da empresa autuada no período da autuação não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III do CTN, vez que apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto poderiam ser responsabilizados pelos atos da Koprur, No caso, a administração da KOPRUM era conferida ao Sr. Paulo César Verly da Cruz;
- e) Aduz a ilegitimidade passiva da Recorrente face à inexistência da hipótese descrita no artigo 124, I do CTN, vez que o interesse comum não foi comprovado. Alega que *“a solidariedade tributária com fulcro no art. 124, I, CTN exige a existência de interesse jurídico, e não econômico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible, o que não se verifica no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação da ora Recorrente”*;
- f) Cita jurisprudência do CARF para a qual, *“Fere a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”*;

- g) O simples fato de manter relações societárias ou participar no capital de outras sociedades não constituem fatos geradores de obrigações tributárias, vez que por falta nexo de causalidade entre os atos das demais sociedades do grupo e a infração cometida por uma delas;
- h) Ressalta que tampouco houve comprovação, pela Autoridade Fiscal, de proveito econômico auferido pela Recorrente e requer a aplicação do art. 112 do CTN;
- i) Propugna pelo afastamento da qualificação da multa de ofício, vez que esta *“decorre de condutas de responsabilidade exclusiva da empresa autuada, sendo certo que a ora recorrente, na condição de responsável tributário solidária, não pode jamais ser responsabilizada pelo pagamento da multa qualificada, aplicada em razão da suposta simulação e fraude contábil levada a efeito pela empresa autuada”*;
- j) Requer, por fim, seja reconhecida a inexistência de responsabilidade da Recorrente pelo crédito tributário objeto do Auto de Infração ora combatido.

Recurso Voluntário de João Natal Cerqueira

O solidário, João Natal Cerqueira, interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, por meio de sua Inventariante, no qual repisa os argumentos trazidos na Impugnação do Auto de Infração, os quais repito abaixo em síntese:

- a) Que foi arbitrariamente inserido no rol dos responsáveis tributários solidários do Auto de Infração, com fulcro no art. 135 do CT, mas conforme Certidão de Óbito anexada aos autos, João Natal Cerqueira - CPF 652.867.828-68 faleceu aos 21 de novembro de 2016, sendo a sua esposa Maria Angelina Zaia Escobar Cerqueira nomeada como INVENTARIANTE, conforme Termo de Nomeação de Inventariante, também já anexado aos autos. Portanto, em relação ao responsável tributário solidário já falecido João Natal Cerqueira, são nulos os lançamentos de IRRF;
- b) Destaca ser requisito do ato do lançamento a enunciação do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo e a determinação do tributo devido, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como inciso I, do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, no caso de crédito tributário constituído mediante a lavratura de auto de infração;
- c) No presente caso, tendo sido imputada responsabilidade tributária solidária contra pessoa física falecida, os lançamentos de multa não podem subsistir em relação à esta, por erro na identificação do sujeito passivo;
- d) A autoridade fiscal tinha como conhecer da informação, vez que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física de João

Natal Cerqueira, CPF 652.867.828-68, ano-calendário 2016, exercício 2017, foi indicado o ESPOLIO bem como consta a identificação da inventariante;

- e) Observa que os próprios auditores fiscais Denilson Eustáquio Torres - Matrícula 18.517, Eduardo Alves Marinho - Matrícula 1.368.715 e Jivago Félix Lopes Da Silva - matrícula 125.561, que subscrevem o Termo De Verificação Fiscal e são os responsáveis pela lavratura do Auto de Infração hostilizado, através do TERMO DE INTIMAÇÃO 17/2017, encaminhado ao contribuinte JOÃO NATAL CERQUEIRA, reconhecem expressamente que é de conhecimento da fiscalização o óbito do referido contribuinte;
- f) Adicionalmente, alega que a responsabilização do Recorrente foi efetuada nos termos do art. 135 e 124, I do CTN; o que não seria possível, pois as hipóteses de responsabilidade solidária tributária previstas nos dois artigos dizem respeito à institutos essencialmente diferentes e que, na prática, implicam em situações excludentes;
- g) A tentativa de atribuir vínculo de solidariedade pelo fato do responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA ser sócio quotista da MARALIDAN não prospera, haja vista que o próprio demonstrativo trazido no acórdão faz prova de que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA possuía apenas 0,01% das quotas sociais da referida empresa, jamais tendo exercido a sua administração;
- h) Da mesma forma, esclarece que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA jamais foi sócio da empresa RECITECH, assim como jamais foi o seu administrador e tampouco nomeado seu procurador ou mandatário.
- i) Salienta que o fato de JOÃO NATAL CERQUEIRA ser o administrador da empresa NATURE, que era sócia da RECITECH no período da autuação, não permite a sua responsabilização, com fulcro no art. 124, I, CTN. Isto porque a empresa NATURE figurava tão somente como sócia da RECITECH, sendo a administração desta conferida ao seu administrador, que, nos termos do demonstrativo apresentado no acórdão, competia ao Sr. Paulo César Verly da Cruz e jamais ao responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA.
- j) Para que a solidariedade fundada no art. 124, I, CTN se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação do responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA.
- k) A prática pessoal do fato gerador de forma conjunta é requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum, e sem haver o interesse comum, não há solidariedade com base no artigo 124,1, CTN.

- l) O próprio acórdão recorrido reconhece que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA, não era sócio e tampouco administrador da empresa autuada KOPRUM, ou das suas sócias TELLUS e XPTO , durante o período da autuação;
- m) Que o responsabilizado JOÃO NATAL CERQUEIRA só passou a exercer a administração da empresa XPTO em 2016, dois anos após o período autuado;
- n) A imputação de responsabilidade tributária solidária com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional pressupõe uma das seguintes situações: (i) participação no quadro societário da pessoa jurídica autuada com poderes de administração; (ii) nomeação como administrador pelo contrato social; ou (iii) constituído mandatário ou preposto com poderes de gerência por instrumento público/particular. Cumulativamente a uma dessas situações, é imprescindível a comprovada prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- o) Nesses termos, a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem exerce a administração da pessoa jurídica contribuinte com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que alega não ter ocorrido;
- p) Que a imputação de responsabilidade de JOÃO NATAL CERQUEIRA decorreu da investigação conduzida pela Operação Corrosão e que, os processos administrativos de que tratam tal operação já foram submetidos a julgamento pelo CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1402-002.458, que entendeu que: *“conforme entendimento sobre o qual não há qualquer divergência na doutrina e na jurisprudência, o inciso III, do Art. 135 é direcionado àquelas pessoas que exercem de fato a administração da pessoa jurídica e nesse exercício pratiquem o ato infracional previsto do dispositivo em comento. Não basta ter sido beneficiado com a infração cometida. Tal circunstância pode, em tese, até gerar consequências na esfera penal mas, sem a prova do poder de gerência e da prática do ato, não pode haver o enquadramento no inciso m, do art. 135, do CTN”*.
- q) Requer a aplicação do art. 112 do CTN, pois a responsabilidade não se presume, devendo ser provada pela autoridade fiscal;
- r) Propugna pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, vez que *“o fato que enseja a aplicação da multa qualificada é situação personalíssima vinculada à pessoa jurídica autuada, que não se comunica com os responsáveis tributários. Assim, estes não respondem por esta parcela do crédito tributário, em virtude do PRINCÍPIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PENA, segundo o qual somente aquele que deu ensejo ao ilícito pode se sujeitar as suas sanções”*.

- s) Requer, por fim, seja declarada a nulidade do lançamento de **IRRF, controlado pelo processo administrativo 10680-724.467/2017-47**, em relação ao responsável tributário solidário JOÃO NATAL CERQUEIRA, face ao comprovado erro na identificação do sujeito passivo; ou, ainda, seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo do presente Auto de Infração, face à sua cabal ilegitimidade passiva, ou, ainda, por força do disposto no art. 112, CTN e sucessivamente a inexigibilidade da multa qualificada face ao princípio da individualização da pena.

Recurso Voluntário de Lucas Nercessian de Carvalho

O solidário, Lucas Nercessian de Carvalho, interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos na Impugnação do Auto de Infração, os quais repito abaixo em síntese:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017. A norma determina para qual Delegacia de Julgamento deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu. A distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora;
- b) No mérito, o Recorrente alega que não cabe a imputação da sua responsabilidade solidária pois não integrou o quadro societário da autuada, não respondia pelos fatos apurados pelo fisco, nem concorreu juridicamente para a sua materialização. Portanto, não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN;
- c) O TVF não traz em lugar algum o modo pelo qual o Recorrente estaria envolvido nos fatos que conduziram às autuações lavradas, exceto pelos laços familiares e conjugais com pessoas que, direta ou indiretamente, mantiveram vínculos societários com a empresa autuada (KOPRUM);
- d) O Recorrente acredita que o acórdão não explicou por que sua participação no quadro societário da empresa XPTO, na condição de sócio minoritário ou ter sido administrador da autuada (KOPRUM) em período praticamente não coincidente com ao da autuação ou mesmo qual a conduta praticada por ele que justificasse a imputação de responsabilidade solidária;

- e) *“A motivação do auto de infração não se resume a identificar um fato tributável (ou apenável, como queira) e enquadrá-lo numa hipótese legal. É fundamental que seja bem explicitado o liame entre o fato subsumido à norma e o agente que o materializou. Isto é elementar. Trata-se apenas e tão somente de preencher, de forma clara e precisa, o aspecto pessoal da hipótese de incidência da norma tributária aplicável”.*
- f) A responsabilidade do Recorrente foi atribuída a partir das seguintes premissas:
- 1) A empresa TRADEMET: pertencia a seu pai;
 - 2) A empresa DAMP: é casado com uma das ex-sócias;
 - 3) A empresa XPTO: o Recorrente figurou em seu quadro societário, sem qualquer poder de gerência, no curto período de julho de 2012 a dezembro de 2013;
 - 4) LEMNOS: o Recorrente faz parte do quadro societário da empresa.
- g) Sobre a primeira dessas empresas, alega o Recorrente que nunca compôs seu quadro de sócios, nunca respondeu por ela e nunca sequer empreendeu relações comerciais com ela por meio de outras pessoas jurídicas. Pontua que a TRADEMET sequer foi havida como devedora solidária pelo crédito objeto da presente discussão. Acrescenta que a empresa não opera há anos e foi regularmente encerrada bem antes de iniciada a fiscalização da qual derivou o Auto de Infração de que se cuida neste Recurso Voluntário.
- h) Quanto à XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, o Recorrente até chegou a compor a sociedade, por pouco mais de um ano. Contudo, o próprio TVF atesta que ele nunca foi gestor da empresa, é dizer, não respondia por ela. Além disso, trata-se de uma empresa de participações, que não empreende atividades de mercancia. Logo, se a base legal da responsabilização solidária do Recorrente é o art. 135, inc. III, do CTN, certamente não se deve a esse curto vínculo com a XPTO. .
- i) Relativamente à DAMP, a única relação do Recorrente a esta pessoa jurídica é a sua da relação conjugal com uma das sócias, que também é filha do Sr. Paulo César Verly da Cruz. De toda forma, o crédito tributário ora cobrado sequer pertence à DAMP (da qual a esposa do Recorrente foi sócia).
- j) Por fim, acerca da LEMNOS, é fato que o Recorrente é um de seus sócios. Contudo, esta pessoa jurídica nem ao menos constou como devedora solidária pelo crédito tributário objeto destes autos.
- k) E quanto a ter o Recorrente exercido formalmente a administração da autuada (KOPRUM), não é verdade que tal se deu "durante o período fiscalizado". O exercício do cargo, que aconteceu por curto espaço de tempo, encerrou-se

ainda em meados de 2012. Portanto, ainda no curso do primeiro ano abrangido pela fiscalização.

- l) Para ilustrar o alegado, cita o Processo Tributário Administrativo nº 10932.720130/2014-17, onde esta turma excluiu da sujeição passiva de todos os devedores solidários elencados no auto de infração, que tinha por alvo principal a empresa STAR METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., uma das citadas na "Operação Corrosão", dado que interesse comum não restou demonstrado.
- m) Por fim, requer seja reconhecida a inexistência de responsabilidade da Recorrente pelo crédito tributário objeto dos Autos de Infração ora combatidos.

Recurso Voluntário de João André Escobar Cerqueira

O solidários João André Escobar Cerqueira interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, repisa os argumentos trazidos na Impugnação do Auto de Infração, que reproduzo, em síntese:

- a) No TVF, a responsabilização do Recorrente foi efetuado nos termos do art. 135 do CTN *“em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal”*.
- b) O TVF sustenta que a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. PAULO CÉSAR VERLY (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal. Esclarece também que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital ;
- c) Para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda;
- d) Contudo, o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente

a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte.

- e) Esclarece que o Recorrente não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, nem foi administrador ou procurador com poderes de gerência das referidas empresas em parte do período autuado.
- f) A responsabilidade do Recorrente foi estabelecida sob o exclusivo fundamento de que o Recorrente *"exercia a atividade gerencial da empresa ELECTA" e, portanto, "ainda que por via indireta, através da administração da ELECTA" teria participação na administração da KOPRUM.*
- g) Acosta aos autos Contrato Social e Alterações Contratuais da empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para comprovar que jamais exerceu administração e gestão da empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, compondo o seu quadro societário como sócio meramente quotista, deixando claro que a responsabilização do Recorrente foi estabelecida sob fundamentos inverídicos;
- h) O fato do Recorrente ser sócio meramente quotista de empresa ELECTA, que por sua vez figura no quadro societário das empresas TELLUS e XPTO sócias da empresa KOPRUM, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, CTN, pois não tinha poderes legais para interferir na administração e gestão da empresa autuada, KOPRUM, a qual era conferida exclusivamente ao seu administrador, legalmente nomeado para tal.
- i) Que a empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não pratica atividade comercial, nem atua no setor produtivo sendo impossível a sua participação nas infrações praticadas pela empresa autuada.
- j) Esclarece que a Electa foi constituída em 07/11/ 2008 com o simples objetivo de garantir a sucessão familiar sem conflitos por ocasião do falecimento JOÃO NATAL CERQUEIRA, possuindo quadro societário composto inicialmente pelos irmãos mais velhos do Recorrente, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 25 (vinte e cinco) anos e estudante e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 23 (vinte e três) anos e também estudante.
- k) Junta documentos para comprovar que só ingressou na sociedade a partir da Primeira Alteração Contratual da empresa Electa em 03/02/2010, na qualidade de sócio meramente quotista, sem possuir poderes de administração, não tendo qualquer controle e sequer conhecimento sobre a gestão da referida empresa.

- l) Destaca que no início do período fiscalizado, ou seja, no ano de 2012, tinha apenas 24 (vinte e quatro) anos e era estagiário e estudante do curso de Ciências Biológicas da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais;
- m) O acórdão recorrido não descreveu quais seriam os atos ou omissões incorridos pelo Recorrente, que teriam, de alguma forma, concorrido para as supostas infrações fiscais apuradas e tampouco, imputou à pessoa física do Recorrente qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM.
- n) A responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO e muito menos da empresa Electa da qual era sócio meramente quotista;
- o) Da mesma forma, a solidariedade prevista no art. 124, I, CTN, demanda a prática pessoal do fato gerador de forma conjunta, requisito intransponível para a caracterização do interesse jurídico comum. Sem que haja a comprovação do interesse comum, não há solidariedade com base no artigo 124, I, CTN;
- p) Se insurge contra a arbitrariedade fiscal ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão;
- q) Propugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena;
- r) Por fim, requer a sua exclusão do rol dos responsáveis tributários solidários dos Autos de Infração lavrados visando à cobrança de IRPJ e CSLL, e sucessivamente, requer seja reformado o acórdão recorrido, para excluir do montante exigido do Recorrente a parcela relativa à multa qualificada, por aplicação do princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Recursos Voluntários de Rafael Escobar Cerqueira

O solidário, Rafael Escobar Cerqueira, interpôs, Recurso Voluntário, por meio do qual, repisa os argumentos trazidos na Impugnação do Auto de Infração, abaixo sintetizados:

- a) No TVF, a responsabilização do Recorrente foi efetuado nos termos do art. 135 do CTN “*em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal*”.
- b) O TVF sustenta que a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. PAULO CÉSAR VERLY (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal. Esclarece também que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital ;
- c) Para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda,
- d) Contudo, o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte.
- e) Por esse motivo, o fato do Recorrente ser apenas administrador das empresas sócias da devedora principal, no período da autuação, não permite a sua responsabilização com fulcro no art. 135, CTN sendo necessário que seja mandatário, preposto, administrador |ou gestor desta pessoa jurídica, e que, no exercido deste mister, tenha agido contrariamente à lei ou aos atos constitutivos, ou com excesso de poder;
- f) Aduz que “*a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*” e no caso, não se pode imputar à pessoa física do Recorrente, qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM;

- g) Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei*”;
- h) Esclarece que o Recorrente não é sócio das empresas XPTO e TELLUS, tendo sido apenas o administrador das referidas empresas em parte do período autuado. Também é importante novamente frisar que as empresas XPTO e TELLUS, na condição de meras sócias da empresa autuada KOPRUM, não tinham qualquer interferência nos fatos geradores por esta praticados.
- i) A responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO muito menos do ora Recorrente;
- j) Cita jurisprudência do CARF segundo a qual as hipóteses de responsabilidade solidária tributária previstas nos artigos 124, inciso I, c 135, ambos do CTN, tratam de institutos essencialmente diferentes e que, na prática, implicam em situações excludentes.
- s) Se insurge contra a arbitrariedade fiscal ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão;
- t) Propugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena;
- u) Por fim, requer a sua exclusão do rol dos responsáveis tributários solidários dos Autos de Infração lavrados visando à cobrança de IRPJ e CSLL, e sucessivamente, requer seja reformado o acórdão recorrido, para excluir do montante exigido do Recorrente a parcela relativa à multa qualificada, por aplicação do princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Recursos Voluntários de Paulo Henrique Escobar Cerqueira

Fl. 78 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

O solidário, Paulo Henrique Escobar Cerqueira, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, repetindo os argumentos trazidos na Impugnação do Auto de Infração, em resumo, reproduzidos abaixo:

- k) No TVF, a responsabilização do Recorrente foi efetuado nos termos do art. 135 do CTN *“em decorrência de suas ações diretas e indiretas e por ter sido beneficiário dos resultados das infrações tributárias apuradas nesse procedimento fiscal”*.
- l) O TVF sustenta que a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aberta em 2007 teve como sócios as filhas do Sr. PAULO CÉSAR VERLY (Aline da Cruz de Carvalho - CPF 085.488.427-09; Marcelle Ferreira da Cruz - CPF 060.087.906-26 e Danielle da Cruz Rangel - CPF 073.478.356-66) e os filhos do Sr. JOÃO NATAL CERQUEIRA (Paulo Henrique Escobar Cerqueira - CPF 060.046.146-70; João André Escobar Cerqueira - CPF 078.463.276-66 e Rafael Escobar Cerqueira - CPF 070.444.786-03) até agosto de 2016, fase em que já estava sob procedimento fiscal. Esclarece também que esses sócios participavam indiretamente do quadro societário da KOPRUM, pois eram sócios de outras empresas detentoras do seu capital ;
- m) Para atribuir a responsabilidade solidária do Recorrente, a Autoridade Fiscal parte da premissa de que o Recorrente seria sócio indireto da empresa autuada KOPRUM, por ser sócio da pessoa jurídica Electa Empreendimentos e Participações Ltda,
- n) Contudo, o art. 135 do CTN exige, para a imputação de responsabilidade pessoal à terceiro, que este tenha poderes de administração e representação do contribuinte devedor, ou seja, da pessoa jurídica autuada, não sendo suficiente a mera condição de administrador ou sócio de pessoa jurídica sócia deste contribuinte.
- o) Ressalta que jamais integrou o quadro societário da KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e tampouco foi nomeado, em todo o período autuado, o seu administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, o que desde já comprova a ausência da conduta cuja prática era imprescindível para permitir o seu enquadramento nas disposições do artigo 135 do CTN.
- p) Da mesma forma, alega que nunca integrou o quadro societário das empresas sócias da KOPRUM, quais sejam, TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, c tampouco foi nomeado como administrador pelo contrato social, como também não lhe foi outorgado qualquer instrumento de mandato com poderes gerenciais, em relação a estas;

- q) Aduz que “a responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN, exige a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de que a obrigação tributária exigida é decorrente de ato praticado por quem se pretende responsabilizar, com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto” e no caso, não se pode imputar à pessoa física do Recorrente, qualquer conduta irregular e tampouco qualquer proveito econômico auferido com as supostas infrações fiscais praticadas, em tese, pela empresa autuada KOPRUM;
- r) Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei”;
- s) Que a empresa ELECTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não pratica atividade comercial, nem atua no setor produtivo sendo impossível a sua participação nas infrações praticadas pela empresa autuada.
- t) Esclarece que a Electa foi constituída em 07/11/ 2008 com o simples objetivo de garantir a sucessão familiar sem conflitos por ocasião do falecimento JOÃO NATAL CERQUEIRA, possuindo quadro societário composto inicialmente pelo Recorrente, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 25 (vinte e cinco) anos e estudante e RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, à época com 23 (vinte e três) anos e também estudante;
- u) A responsabilização decorrente do art. 124, I do CTN também não encontra respaldo, pois para que esta se caracterize é necessário que o devedor solidário seja contribuinte na mesma relação tributária, o que não existe no caso em tela, posto que as infrações fiscais, se efetivamente praticadas, o foram pela empresa autuada KOPRUM, sem qualquer coparticipação das suas sócias TELLUS e XPTO muito menos do ora Recorrente;
- v) Cita jurisprudência do CARF segundo a qual as hipóteses de responsabilidade solidária tributária previstas nos artigos 124, inciso I, e 135, ambos do CTN, tratam de institutos essencialmente diferentes e que, na prática, implicam em situações excludentes.
- v) Se insurge contra a arbitrariedade fiscal ao se valer da Operação Corrosão para imputar responsabilidade tributária solidária ao recorrente nas presentes autuações fiscais e ressalta que responsabilidade solidária do Recorrente já afastada pelo CARF, em relação aos outros processos administrativos fiscais decorrentes da Operação Corrosão;

- w) Propugna pela aplicação do art. 112 do CTN, vez que o fisco não comprovou a materialidade do ilícito tributário pelo Recorrente e pelo afastamento da qualificação da multa qualificada, em virtude do princípio da personalização da pena;
- x) Por fim, requer a sua exclusão do rol dos responsáveis tributários solidários dos Autos de Infração lavrados visando à cobrança de IRPJ e CSLL, e sucessivamente, requer seja reformado o acórdão recorrido, para excluir do montante exigido do Recorrente a parcela relativa à multa qualificada, por aplicação do princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Preliminarmente, após uma leitura cuidadosa do Relatório Fiscal às fls. 61-191, verifica-se que da ação fiscal da qual decorreu o presente processo (10680-723.657/2017-47) referente ao IRPJ e CSLL, foram lavrados outros autos de infração com reflexos de CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (processo 10680-721.230/2017-12) e com reflexos no IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (processo 10680-724.467/2017-47).

Há também que se ressaltar que, entre os comprovantes (ARs) encaminhados para ciência do acórdão proferido no presente processo (10680-723.657/2017-47), encontram-se também os comprovantes (ARs) de ciência dos outros processos supra mencionados, incluindo ainda mais o processo 10680 – 724.268/2017-39.

Dados colhidos no sistema COMPROT – do Ministério da Fazenda⁵, indicam que o mesmo se refere a auto de infração relativo à multa regulamentar – IRPJ.

Diante da possível vinculação dos processos por reflexo, conforme art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, entendo necessário converter o julgamento em diligência para verificar a situação dos processos de ns. 10680-721.230/2017-12; 10680-724.467/2017-47 e 10680-724.268/2017-39, para que, caso se comprove a sua vinculação, sejam anexados aos autos do presente processo principal, de modo a serem julgados em conjunto.

⁵ Disponível em: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Fl. 81 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

Adicionalmente, cumpre também salientar que em 14/06/2018, foram encaminhadas as intimações de ciência do acórdão de impugnação n. 02-81.093, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio de Avisos de Recebimento (ARs) para os 16 solidários responsabilizados neste processo, conforme indicado no relatório acima.

Contudo, dos 16 ARs encaminhados, **três deles foram devolvidos em 25/06/2018**, notadamente os encaminhados à empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 4424-4427), à MARCELLE FERREIRA DA CRUZ (fls. 4429, 4431, 4432 e 4435) e DANIELLE DA CRUZ RANGEL (fls. 4428, 4430, 4433, 4434).

Não há, nos autos, qualquer comprovação de que houve novas tentativas de intimação, mesmo por edital.

Notamos também que, embora não conste nos presentes autos o comprovante de intimação do Sr. LUCAS NERCESSIAN DE CARVALHO, entendo que tal falta foi sanada uma vez que este se manifestou voluntariamente e tempestivamente nos autos para apresentar sua defesa por meio de Recurso Voluntário, informando que tomou ciência da decisão ora recorrida em 25/06/2018 (fl. 4449).

Posteriormente, em 10 de outubro de 2019, quando o presente processo já havia sido colocado em pauta para julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram protocoladas duas petições: uma da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outra do Sr. PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, solicitando a retirada de pauta do presente processo em virtude de “*falha grave no trâmite da lide*”, por não terem sido intimados para apresentarem suas defesas.

De fato, no caso da empresa DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (“DAMP”), como já havíamos indicado acima, o Aviso de Recebimento encaminhado para ciência da decisão referente à sua impugnação no presente processo, foi devolvido em 25/06/18.

Saliento que os comprovantes das intimações de ciência dos outros processos (10680-721.230/2017-12; 10680-724.467/2017-47 e 10680 - 724.268/2017-39) encaminhados à DAMP também foram devolvidos, conforme fls. 4424 a 4427.

Fl. 82 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		Pietro
AR		JR 70969065 5 BR
DESTINATÁRIO	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR	
«Destinatário» DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF – CONTAGEM	
«Endereço» Av. Edmeia Mattos Lazarotti, 3.195 – Loja B Bairro Ingá	Av. José Faria da Rocha, 5531 – Eldorado 32.310-210 - Contagem - MG	
«CEP/Cidade/Estado» 32604-555/ Betim / MG	DRF/CON/SACAT	
«Documento» INTIMAÇÃO 81/2018 Processo nº: 10680.723657/2017-47		
RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO		CARIMBO
DATA: ____/____/____	ASSINATURA	

(ANEXO 2 - WFSER (A030N))

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

☒ Mudou-se ☐ Falecido
☐ Descontato ☐ Aluguel
☐ Recibo ☐ Não Recebido

Endereço: _____
 Número: _____
 Cidade: _____

Integração ao sistema de entrega de cartas e telegramas
 MANTENDO AO SEU VALOR 307-3

GLAUCO RODRIGUES VIEIRA
 MAT. 10.116.307-3
 PROMOTOR DE CORREIOS
 CDD 10116

25 JUN 2018

DRMG

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
 CONTAGEM - MG
 AV. JOSE FARIA DA ROCHA, 5531
 CEP 32310-210 - B. ELDOADO
 SACAT

Insta mencionar que, muito embora a DAMP não tenha sido intimada, o Sr. Lucas Necessian, um dos sócios da DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, e também responsabilizado neste processo, teve ciência decisão ora recorrida. Da mesma forma, o patrono que representa a DAMP e as empresas Koprum e Maralidan é o mesmo que representa a DAMP no presente processo. Assim, seria quase impossível acreditar que a DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA não teve ciência do acórdão de n. 02-81.093 proferido neste processo.

Não obstante, tal fato em nada corrige a falta de citação da pessoa jurídica, dotada de autonomia e independência de seus sócios.

Nesse sentido, em respeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que há que se dar a oportunidade à DAMP para anexar sua defesa aos autos do presente processo.

Quanto ao pedido do Sr. Paulo César Verly da Cruz, embora este não encontre respaldo, uma vez que foi devidamente intimado por meio de Aviso de Recebimento, recebido em 26/06/2018, conforme comprovante à fl. 4438, como não se sabe ao fato se a Sra. Maria Alves, que assinou o comprovante de recebimento da correspondência de fato, poderia fazê-lo, e, como a citação não foi pessoal, entendo que o mesmo também deva ter a oportunidade de apresentar sua defesa no presente processo.

Dessa feita e diante do fato de que o julgamento do presente processo depende de algumas providências para que um acórdão seja devidamente prolatado, voto por converter o processo em diligência para que:

- (i) Seja verificada a vinculação por reflexo dos processos de números 10680-721.230/2017-12; 10680-724.467/2017-47 e 10680-724.268/2017-39, para

Fl. 83 da Resolução n.º 1402-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.723657/2017-47

que, caso se comprove a sua vinculação, sejam anexados aos autos do presente processo principal, de modo que possam ser julgados em conjunto, conforme determinação do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF;

- (ii) Sejam encaminhados os autos para a origem para que se proceda com a citação dos solidários DAMP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; MARCELLE FERREIRA DA CRUZ e DANIELLE DA CRUZ RANGEL, via correios, nos endereços indicados pelos contribuintes, ou por edital, para tomarem conhecimento da decisão proferida no Acórdão de n. 02-81.093 e, caso tenham interesse apresentar Recurso Voluntário ou contrarrazões ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu